

PATRÍCIA COSTA MARTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ORIGENS HISTÓRICAS, CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO



PATRÍCIA COSTA MARTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ORIGENS HISTÓRICAS, CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

MANAUS

SETEMBRO/2018

HOMENAGEM

À ex-servidora Agnes Nascimento Barroso César, que ainda viceja nesta Instituição e em nossas memórias.

DEDICATÓRIA

Ao Exmo. Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça, às Exmas. Sras. Leda Mara Nascimento Albuquerque e Silvana Ramos Cavalcanti, Promotoras de Justiça, que me permitiram atuar junto ao Posto de Atenção aos Aposentados e Pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas. A todos os membros em nome do Exmo. Sr. Aguielo Balbi, Procurador-Geral de Justiça aposentado; e a todos os servidores, em nome da Ilma. Sra. Adelina da Cunha Parente Bisneta, Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

EPÍGRAFE

VEIO D'ÁGUA

Gosto de ouvir-te, veio d'água pura,
recortando os recantos escondidos
de soluços, de vozes, de arruídos,
entre hinos de alegria e de amargura...

Choras no coração da selva escura
a saudade dos trilhos percorridos,
e ao teu pranto, lembrando os tempos idos,
a verde alma da terra se mistura...

És calmo e frio em fases diferentes,
ora na rude angústia das vazantes,
ora no desespero das enchentes...

E, corda de harpa rebentando em festas,
ergues ao céu, em notas delirantes,
a epopeia convulsa das florestas...

Álvaro Maia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. ORIGENS HISTÓRICAS.....	10
2.1. IDADE ANTIGA (4.000 a.c a 476 d.c.).....	10
2.2. IDADE MÉDIA (476 a 1453).....	11
2.3. IDADE MODERNA (1453 a 1789).....	12
2.4. IDADE CONTEMPORÂNEA (1789 até os dias atuais).....	13
3. ORIGENS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL PRÉ REPÚBLICA.....	15
4. O PATRONO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	19
5. BREVE HISTÓRICO SOBRE A FORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA CIDADE DE MANAUS.....	20
6. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A ÓTICA DAS CONSTITUIÇÕES.....	22
6.1. CONSTITUIÇÕES DE 1891 e REFORMAS CONSTITUCIONAIS ATÉ 1926....	22
6.1.1. Primeira Constituição - Março de 1891.....	23
6.1.2. Segunda Constituição - Junho de 1891.....	25
6.1.3. Julho de 1892 – reforma à Constituição de Junho de 1891.....	27
6.1.4. Agosto de 1895 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892.....	29
6.1.5. Março de 1910 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892 e 1895.....	32
6.1.6. Outubro de 1913 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892, 1895 e 1910.....	34

6.1.7. Fevereiro de 1922 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892, 1895, 1910 e 1913.....	37
6.1.8. Fevereiro de 1926 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892, 1895, 1910, 1913 e 1922.....	39
6.2. CONSTITUIÇÕES DE 1935 A 1947.....	41
6.2.1. Terceira Constituição – Junho de 1935.....	41
6.2.2. Quarta Constituição – outubro de 1945.....	46
6.2.3. Quinta Constituição – Julho de 1947.....	50
6.3. CONSTITUIÇÕES DE 1967 E EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1970.....	53
6.3.1. Sexta Constituição – Julho de 1967.....	53
6.3.2. Emenda Constitucional n.º 01/1970.....	58
6.4. O INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1989.....	61
7. CÓDIGOS E LEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS.....	75
8. EX-MEMBROS AMAZONENSES ESCOLHIDOS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL	77
9. A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AAMP.....	79
10. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP.....	82
11. SEDES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.....	86
12. SERVIDORES.....	88
13. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ATUAL GESTÃO.....	90
14. CONCLUSÃO.....	96
15. POSFÁCIO.....	98
16. REFERÊNCIAS.....	99

1. INTRODUÇÃO

A base da pesquisa histórica consiste em analisar fontes do passado, resquícios, fotografias, peças físicas, artigos, dentre outros. Mas a história, a maioria das vezes não é contada por quem a viveu, abrindo-se assim a possibilidade de borrar-la, adulterá-la ou torná-la inautêntica. Este compêndio faz parte do Projeto “O Ministério Público do Estado do Amazonas pelos olhos de quem fez”, idealizado após a inauguração do Posto de Atenção aos Aposentados e Pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 26 de junho de 2018, a partir de quando a interação entre os membros aposentados e o seu retorno à Casa Ministerial fez renascer suas memórias, seus feitos e fases marcantes de suas carreiras. Foi neste instante que se percebeu a quantidade e o valor de história viva da Instituição, disponível, crível e confiável.

Assim nasceu o Projeto, de caráter indispensável à história da Instituição, cuja negligência no resgate tornar-se-ia, praticamente, um ato de irresponsabilidade inominável.

Este volume trata da história do Ministério Público do Estado do Amazonas, mas, inicialmente, busca suas origens institucionais na idade antiga, passeia em busca de seus vestígios pelas idades média e moderna até a contemporaneidade. Segue-se estreitando a história junto ao Brasil Imperial e pós Proclamação da República, momento em que se analisa o Ministério Público sob a ótica das Constituições Estaduais, subdividido em quatro fases:

- CONSTITUIÇÕES DE 1891 e REFORMAS CONSTITUCIONAIS ATÉ 1926

- CONSTITUIÇÕES DE 1935 A 1947

- CONSTITUIÇÕES DE 1967 A 1970

- O INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1989

Em seguida, abriu-se um capítulo para citar os membros ministeriais que, após carreira no Ministério Público do Estado do Amazonas, continuam representando

nossa Instituição no Poder Judiciário, por força do dispositivo do quinto constitucional, bem como cita-se os servidores que “inauguraram” o quadro administrativo desta Instituição.

Conta-se a história da criação da Associação Amazonense do Ministério Público e também abre-se espaço para citar a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ademais, foram incluídas algumas das atuações da atual gestão do Ministério Público do Estado do Amazonas, ora sob o comando do Exmo. Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro (2014/2018), que destacaram a Instituição como guardiã da ordem jurídica, mantendo o regime democrático, em prol dos direitos essenciais e indisponíveis da sociedade amazonense.

Por fim, salienta-se que este trabalho é apenas a história do Ministério Público do Estado do Amazonas estudada através de textos históricos, Constituições e artigos, mas serve de sustentação para abrir a galeria individual dos membros e servidores aposentados que contarão a história que viveram e assim dar sentido ao projeto “O Ministério Público do Estado do Amazonas pelos olhos de quem fez”.

Há necessidade de reconstruir a identidade do Ministério Público do Estado do Amazonas no tempo. Esta história não acabará aqui.

2. ORIGENS HISTÓRICAS

2.1. IDADE ANTIGA (4.000 a.c a 476 d.c.)¹

Egito, início do século XX, numa localidade chamada Vale dos Reis, situada há 643 km ao sul do Cairo, escavações arqueológicas encontraram 63 sepulturas de faraós e nobres, juntamente com objetos que lhes seriam úteis na vida além-túmulo. Dentre esses pertences foram descobertos textos de mais de 4.000 anos, nos quais era citada a figura dos *magiaí*. Os *magiaí* eram funcionários reais, mais especificamente, procuradores do rei, cujas atribuições estavam descritas como: “*É a língua e os olhos do rei; castiga os rebeldes, reprime os violentos; protege os cidadãos pacíficos; acolhe o pedido do homem justo e verdadeiro, perseguindo os malvados e mentirosos; é o marido da viúva e pai do órfão; faz ouvir as palavras de acusação, indicando os dispositivos legais para cada caso; toma parte nas instruções para descobrir a verdade.*”²

Na Grécia existiam os *thesmotetis*, categoria de “fiscais da lei” encarregados de encaminhar ao tribunal a *notitia criminis* quando da lesão do interesse público.

Em Roma houve os *advocati fisci*; *procuratoris caesaris*; *irenarca*; *curiosi* e o *defensor civitatis*, sendo este último uma espécie de acusador de delinquentes, em prol da coletividade aferrada pelo crime.

Assim sendo, para alguns doutrinadores, as funções dos *magiaí*, dos *thesmotetis*, *advocati fisci*; *procuratoris caesaris*; *irenarca*; *curiosi* e do *defensor civitatis* eram similares a algumas daquelas exercidas pelos membros ministeriais, ainda que não houvesse uma instituição formalmente criada.

1 476 d.c. queda do império romano do ocidente.

2 VELLANI, Mário. Regime jurídico do Ministério Público. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.02.

2.2. IDADE MÉDIA (476 a 1453)

Na civilização ocidental, a evolução do Ministério Público está ligada às seguintes etapas: 1.^a) ascensão do poder monárquico; 2.^a) crise do absolutismo; 3.^a) surgimento dos Estados Nacionais e Revolução Francesa juntamente com textos napoleônicos. Ainda que essas etapas tenham sido alcançadas em momentos diversos na maioria dos países ocidentais, principalmente no continente europeu.

Ao falar-se em Idade Média, a primeira lembrança é o sistema feudal, e foi justamente o enfraquecimento desse sistema a condição *sine qua non* para o fortalecimento do poder Real, visto que, até então, o Rei era reconhecido apenas como mero governador das cidades e das terras de sua propriedade. Foi quando, na baixa Idade Média (século X ao século XV), ocorreram as condições necessárias para a falência do sistema feudal, e para a ascensão do poder monárquico, que sob a autoridade do Rei unificou em sua maioria:

- os feudos e cidades-estados;
- as regras e códigos de conduta (monopolizou a distribuição da justiça);
- as moedas; e,
- a autoridade para declarar guerras.

Instaurado o Absolutismo, o Rei necessitava de agentes que atuassem a seu favor, defendendo seus interesses e em pé de igualdade com os juízes. Nesse processo sobressaiu-se a França, país onde se buscam as raízes do Ministério Público. O monarca, Rei Felipe IV da França, cujo reinado perdurou entre 1286 a 1314, investido de sua autoridade e controle sobre todo o território nacional, emitiu a Ordenança de 23 de março de 1302, que é considerada o marco inicial para o desenvolvimento do Ministério Público. Esta Ordenança consistiu num documento “*regulando as competências dos Procuradores do Rei e instituindo o Ministério Público como*

*magistratura especial, encarregada exclusivamente de perseguir, de ofício, os delinquentes de delitos conhecidos.”*³

Todavia, aos Procuradores do Rei era vedado o patrocínio a qualquer outro interesse que não o da Coroa. Assim, esses servidores eram a *manus* (mão) do Rei.

A expressão Ministério Público está ligada à palavra *manus* e, conforme Vellani (apud MAZILLI, 1991, pg. 4), “*a expressão Ministério público nasceu quase inadvertidamente na prática, quando os procuradores e advogados do rei falavam de seu próprio mister ou ministério, e a este vocábulo se uniu “quase por força natural”, o adjetivo “Público”, para designar os interesses do público que os procuradores e advogados do Rei deveriam defender, mas não defendiam.*”⁴

2.3. IDADE MODERNA (1453 a 1789)

A idade moderna foi marcada pelo crescente e abusivo poder do Monarca, bem como sua busca por mais domínios territoriais e rotas comerciais que pudessem financiar os exércitos nacionais, os exageros das cortes reais, as regalias e as excentricidades das famílias Reais por meio dos tributos.

O Ministério Público continuava velando pelos interesses da Corôa:

*Os reis demonstravam, através de seus atos, a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juízes, constituindo-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juízes do mesmo “assoalho” (Parquet em francês) em que estes estavam sentados, porém o faziam de pé. Daí a expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé.*⁵

3 MARTINS, Kleber. A origem histórica do Ministério Público. Ministério Público Federal. Paraíba, 2009. Disponível em: <http://www.prpb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

4 VELLANI, Mário. (apud MAZILLI, 1991, pg. 4).

5 RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visao critica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.118.

Contudo, com o desenvolvimento das rotas comerciais e da própria população, surgiu uma nova classe social, a burguesia, formada por comerciantes com poder financeiro em mãos e “abertos” às novas ideias iluministas.

Até que o descontentamento da classe burguesa, a oposição ao mercantilismo, a sobrevivência dos privilégios da corte e do clero e o injusto sistema tributário levaram a então classe média burguesa e os intelectuais a desencadear um processo contrário ao regime, denominado “*a crise do absolutismo*”, que culminou, em 1788, no início da Revolução Francesa.

Os anos que se seguiram a 1788 foram violentos, beiraram à anarquia, com lutas de diversas correntes pelo poder, mas ainda se buscava os ideais da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

Assim, com a queda do absolutismo vicejou o Estado Moderno, ao qual foram perceptíveis algumas características que, conforme Giancarlo Zappa⁶, deveria o Ministério Público amoldar-se e adotá-las, quais sejam:

- a superação da vingança privada;
- a entrega da ação penal a um órgão público;
- a distinção entre Juiz e acusador;
- a tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano; e,
- a execução rápida e certa da sentença dos juízes.

2.4. IDADE CONTEMPORÂNEA (1789 até os dias atuais)

Em 1799, através de um golpe militar, Napoleão Bonaparte assumiu o poder na França e, em 1804, autoproclamou-se Imperador.

⁶ ZAPPA, Giancarlo. Il pubblico ministero: appunti di storia e diritto comparato. In: La riforma del pubblico ministero. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1974, p.63.

Segundo Paulo Rangel, a Revolução Francesa estruturou com maior adequação o Ministério Público, enquanto Instituição, ao conferir garantias a seus integrantes. Contudo, foram os textos napoleônicos, em especial o Código de Instrução Criminal e a Lei de 20 de abril de 1810, que efetivamente instituíram o *Parquet*.

*A independência funcional do Ministério Público tem raízes históricas, pois em 1879 a Corte de Cassação Criminal declarava de forma definitiva que os membros do Ministério Público eram totalmente independentes em relação às cortes e aos tribunais perante os quais funcionavam, não havendo nenhuma subordinação perante os magistrados que atuavam sentados, muito menos podiam os Procuradores do Rei sofrer qualquer censura ou crítica dos tribunais.*⁷

O Ministério Público foi reconhecido historicamente na França e expandiu-se por toda a Europa e Américas, tornando-se, paulatinamente, o sustentáculo do regime democrático em todo o Ocidente.

7 RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visao critica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.118.

3. ORIGENS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL PRÉ-REPÚBLICA

Quando Portugal assumiu o Brasil na qualidade de colônia, durante o século XVI, o direito lusitano foi o pilar da construção do direito brasileiro e, consequentemente, das atividades dos promotores públicos e procuradores da Coroa, antes da Proclamação da República.

Conforme Hugo Nigro Mazilli⁸ (*Manual do Promotor de Justiça*), as cartas norteadoras foram:

1ª) As Ordenações Afonsinas de 1447.

No Título VIII, cuida-se “Do procurador dos nossos feitos”; no Título XIII, trata-se “Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores” (Liv. I).

2ª) As Ordenações Manuelinas de 1514

O Liv. I tinha dois títulos de maior interesse: o XI, que cuidava “Do procurador dos nossos feitos”, e o XII, que tratava do “Promotor de justiça da Casa da Sopriraçam”.

3ª) As Ordenações Filipinas de 1603:

Há títulos que cuidam do procurador dos feitos da Coroa (XII), do procurador dos feitos da Fazenda (XIII), do promotor de justiça da Casa da Suplicação (XV), do promotor de justiça da Casa do Porto (XLIII), todos do Liv. I

Ainda durante o período imperial, estabeleceu-se o “Tribunal de Relação da Bahia”, em 07 de março de 1609, durante o qual o procurador da Coroa e da Fazenda tinha função de promotor de Justiça. Ou seja, além de incumbir-lhe a defesa dos interesses do Rei cabia-lhe, ainda, a acusação penal, conforme os artigos 54 e 55 do Regimento Interno do Tribunal, abaixo transcritos:

8 MAZILLI, Hugo. *Manual do Promotor de Justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 5.

“Art. 54 – O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer e bem de minha justiça; para que será sempre presente a todas as audiências que fizer feitos da coroa e da fazenda, por minhas ordenações e extravagantes”.

Art. 55 – Servirá outrossim o dito procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco”.

A primeira e única Constituição do Brasil Império, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, criou o poder moderador, permitindo-lhe intervir em assuntos dos poderes Legislativo e Judiciário. Sem qualquer menção ao Ministério Público, entregou ao procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação no juízo de crimes, desde que não fossem de iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados, conforme abaixo:

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

Posteriormente, com a edição do Código de Processo Criminal do Império, editado em 1832, foi reservada seção exclusiva aos promotores públicos, citando os requisitos para assunção nos cargos e suas atribuições. Observa-se que os promotores públicos deveriam ter os mesmos requisitos dos cidadãos que pudessem ser jurados, ou seja, gozar, notoriamente, de inteligência, integridade e bons costumes. Ademais, suas atribuições eram as de denunciar, acusar perante o júri, efetuar pedidos de prisão e promover execuções. Senão vejamos:

Art. 36. Podem ser promotores os que podem ser jurados; entre estes serão preferidos os que fôrem instruidos nas leis, e serão nomeados pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias por tempo de tres annos, sob proposta triplíce das camaras municipaes.

Art. 37. Ao promotor pertencem as attribuições seguintes:

§ 1º Denunciar os crimes publicos e policiaes, e accusar os delinquentes perante os jurados, as sim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, e carcere privado, homicidio, ou tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos arts. 202, 203 e 204 do Codigo Criminal, e roubos; calumnias e injurias contra o Imperador e membros da familia imperial, contra a regencia e cada um dos seus membros, contra a assembléa geral, e contra cada uma das camaras.

§ 2º Solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças e mandados judiciaes

§ 3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça.

Art. 38. No impedimento ou falta do promotor, os juizes municipaes nomearão quem sirva interinamente.

Salienta-se que 09 (nove) anos após a edição do Código de Processo Criminal do Império, o mesmo foi reformado, com a edição da Lei de 3 de dezembro de 1841, pela qual introduziu-se a condição de bacharel formado e idôneo para assumir a posição de promotor público, podendo servir pelo tempo que convier-se, e não mais por apenas três anos. Conforme artigos transcritos abaixo:

Art. 22. Os promotores publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador ou pelos presidentes das provincias, preferindo sempre os bachareis formados que forem idoneos e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos juizes de direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada comarca um promotor que acompanhará o juiz de direito: quando, porém, as circunstancias exigirem poderão ser nomeados mais de um. Os promotores vencerão o ordenado que lhes fôr arbitrado, o qual na côrte será de 1:200\$000 por anno, além de 1\$600 por cada offerecimento de libello, 3\$200 por cada sustentação no jury, e 2\$400 por arrazoados escriptos.

Nota-se que as legislações supracitadas tinham o caráter único em todo o Brasil e nortearam a atuação dos Procuradores do Rei e dos Promotores públicos em todo território nacional. A partir daqui seguimos com a República, onde cada estado da federação celebrou sua própria Constituição, sem ferir os princípios da Constituição Federal. Porém, citar-se-á, previamente, o patrono do Ministério Público do Brasil e a história da formação do Estado do Amazonas e da cidade de Manaus.

4. O PATRONO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Manuel Ferraz de Campos Sales é considerado o patrono do Ministério Público Brasileiro. Campos Sales – o Promotor das Américas - como é conhecido, foi advogado e político atuante. Tornou-se o quarto Presidente da República, por meio de eleição, com mandato de 1898 a 1902.

Todavia, antes de tornar-se Presidente da República e antes da própria Proclamação da República, Campos Sales era conhecido como grande defensor do Brasil como República em oposição ao Império.

Assim sendo, após proclamada a República Federativa do Brasil, em 15 de novembro de 1889, quando o Marechal Deodoro da Fonseca assumiu o cargo de Primeiro Presidente da República, convidou Campos Sales para ser Ministro da Justiça, cujo exercício estendeu-se de 18 de novembro de 1889 até 22 de janeiro de 1891. No período em que foi Ministro da Justiça, substituiu o antigo Código Criminal do Império pelo Código Penal bem como participou da elaboração de projeto de lei para apurar os crimes de responsabilidade do Presidente da República.

Campos Sales é considerado o patrono do Ministério Público Brasileiro devido ter sido o primeiro a defender o Ministério Público como Instituição necessária em toda organização democrática, notadamente, durante a exposição do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890 (primeiro Decreto que organizava a Justiça Federal no Brasil República). Ademais, atribui-se a Campos Sales a idealização das primeiras legislações acerca da importância funcional do Ministério Público no Brasil.

5. BREVE HISTÓRICO SOBRE A FORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA CIDADE DE MANAUS

O próprio Estado do Amazonas teve suas revoluções até ser reconhecido como uma província ou um Estado.

Antes de prosseguir, o leitor permitirá uma singela parte etimológica acerca dos nomes do Estado e sua Capital:

- Amazonas: inicialmente sob domínio Espanhol, conforme Tratado de Tordesilhas, exploradores daquele país, em expedição fluvial, avistaram índias sem vestes superiores, e vincularam-nas às guerreiras da mitologia grega que extirpavam os seios para melhor desenvoltura de suas armas (arcos) durante as guerras, eram chamadas “amazonas”;

Já no idioma indígena, Amazonas significa “ruído de águas” e “água que retumba”;

- Manaus: Significa “mãe dos deuses”, conforme a língua dos índios Manaós.

A cidade de Manaus originou-se de uma povoação nas proximidades do “Fortim de São José do Rio Negro”, construído pelos portugueses em 1669. Esse povoado chamava-se “Lugar da Barra”.

Em 1755, o território do Amazonas foi circunscrito juridicamente por Portugal sob a forma de Capitania e intitulada “Capitania de São José do Rio Negro”, fazendo parte do Grão-Pará e Maranhão, ou seja, sem autonomia política.

O fato era que os habitantes da “Capitania de São José do Rio Negro” ansiavam por sua autonomia política. Porém, quando foi outorgada a Carta Imperial de 1824, não houve a tão sonhada autonomia política. Diante de tal negativa, em 1832, seus habitantes rebelaram-se e autoproclamaram a Capitania em “Província do Rio Negro”, logo em seguida a rebelião foi sufocada. Como consequência, a Capitania foi

rebaixada à categoria de “Comarca do Alto Amazonas”, mas o “Lugar da Barra” foi beneficiado, tornando-se “Vila da Barra” e, posteriormente, “Vila de Manaus”.

Em 24 de outubro de 1848, a Assembleia Provincial do Pará aprovou a Lei n.º 147, de 24 de outubro de 1848, que elevou a “Vila de Manaus” à categoria de cidade - “Cidade da Barra do Rio Negro”.

Após muitos clamores, discussões políticas e motivações econômicas, o Imperador Dom Pedro II sancionou a Lei n.º 582, em 05 de setembro de 1850, que elevou o Amazonas à categoria de Província, todavia, “*com a mesma extensão e limites da antiga comarca do Rio Negro e não do Alto Amazonas*”.⁹

Em 04 de setembro de 1856, a Assembleia Provincial do Amazonas aprovou a Lei n.º 68, que mudou o nome da “Cidade da Barra do Rio Negro” para “Cidade de Manáos”.

O Amazonas permaneceu Província até a promulgação da primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que transformou as antigas províncias em Estados da Federação.

9 REIS, Arthur. *História do Amazonas*. Manaus, 1931.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A ÓTICA DAS CONSTITUIÇÕES

6.1. CONSTITUIÇÕES DE 1891 e REFORMAS CONSTITUCIONAIS ATÉ 1926

A queda das monarquias, acompanhadas ou não por revoluções, trazem consigo a verdadeira e inevitável revolução. Alguns podem visualizá-la como a busca pela cidadania, às vezes, enxergá-la como um nacionalismo exacerbado, transfigurá-la em uma ordinária briga de poderes e outros podem, ainda, conceituá-la como a busca por **ordem e progresso**.

Na tarde de 15 de novembro de 1889, foi promulgada a República Federativa do Brasil dando fim ao regime monárquico no Brasil. Com a República criada, iniciaram-se os processos constituintes a níveis federal e estaduais, estabelecendo uma nova ordem política e institucional, incluindo-se nesta, o Ministério Público em sua constante reconfiguração.

A história do Ministério Público do Estado do Amazonas, como Instituição, inicia-se com o a Reforma à Constitucional Estadual, ocorrida em 23 de julho de 1892, todavia, houve duas Constituições Estaduais prévias a esta Reforma.

Salienta-se que, durante o período de 1891 a 1926, o ordenamento constitucional amazonense teve 02 (duas) Constituições (uma outorgada e outra promulgada, ambas de 1891), todavia, reformulou seu texto 06 (seis) vezes: em 1892, 1895, 1910, 1913, 1922 e 1926. Essas reformulações foram reflexo das disputas políticas dentro do Estado do Amazonas, da grande mudança econômica com a queda nas exportações da borracha, da tendência de estagnação da economia, bem como do consequente grau de incerteza gerado.

A maioria das mudanças encontradas nesses 08 (oito) textos constitucionais do Amazonas, no que tange ao Ministério Público do Estado do Amazonas, são basicamente em relação aos requisitos para o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

6.1.1. Primeira Constituição - Março de 1891

Na Primeira Constituição do Estado do Amazonas, outorgada pelo Governador Eduardo Gonçalves Ribeiro, em 13 de março de 1891, não havia capítulo específico que rezasse sobre o Procurador-Geral e os Promotores de Justiça, tampouco, acerca da Instituição Ministério Público.

Esta Constituição trazia o Procurador-Geral e os Promotores de Justiça “dentro do Poder Judiciário”. O Procurador-Geral era escolhido pelo Governador do Estado dentre um dos 05 (cinco) Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça (2.^a Instância da Magistratura do Estado à época); e, advogava apenas os interesses da Justiça Pública, sem direito a voto, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Já os Promotores de Justiça não eram vinculados ao Procurador-Geral. Eram nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre doutores ou bacharéis em direito, ou advogados e cidadãos que provassem prática de foro e reconhecida moralidade, para exercer um mandato de 04 (quatro) anos. Suas atribuições eram as de promotores de resíduos, curadores de órfãos, ausentes e interditados. Não poderiam exercer outro cargo público ou qualquer outro que prejudicasse suas funções junto ao Poder Judiciário. Vale salientar que os Promotores de Justiça poderiam ser suspensos e removidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Procurador-Geral e os Promotores Públicos, assim como os magistrados, percebiam os emolumentos judiciais taxados, sendo cobrados como rendas do Estado.

Abaixo transcreve-se os artigos que tratavam dessa ordem:

Capítulo XI

“Do Poder Judiciário”

“Art. 63 – Os emolumentos judiciais taxados para os magistrados, procurador geral, promotor de justiça pública, serão cobrados como rendas do Estado.

Art. 68 – Junto ao Superior Tribunal de Justiça haverá um procurador geral que advogará os interesses da justiça pública, mas sem voto nas decisões e que servirá por quatro anos, podendo ser reconduzido.

Art. 69 – O procurador geral será nomeado livremente pelo Governador do Estado, mas essa nomeação deverá recair em um desembargador, com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 70 – O Superior Tribunal de Justiça é competente para suspender e declarar avulsos os juízes de primeira instância, nos casos graves, determinados em lei e remover ou suspender os promotores públicos, dando-se em qualquer dos casos lugar a defesa, que será prévia sempre que for possível.”

Capítulo XIV

“Dos Promotores de Justiça”

“Art. 91 – Os promotores de justiça pública não serão considerados magistrados, mas não poderão exercer cargo público ou qualquer outro, cujo exercício prejudique o da função judiciária ou aceite advocacia.

Art. 92 – Os promotores públicos serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça dentre os doutores ou bacharéis em direito, e, na falta destes, dentre os advogados ou cidadãos que provarem prática de fóro a par de reconhecida moralidade, de conformidade com a lei orgânica da magistratura e servirão por 4 anos.

Art. 93 - Os promotores de justiça pública na sede da comarca acumularão as funções dos atuais promotores de resíduos, curadores de órgãos, ausentes, interditos, exercerão todas as atribuições que pelas leis da organização competirem aos promotores públicos.”

Capítulo XX

“Disposições Transitórias”

“Art. 127 – Para primeira nomeação dos magistrados e promotores de justiça pública, não serão observadas as formalidades estatuídas nesta Constituição. O Governador fará as nomeações, atendendo as condições de idoneidade e moralidade, respeitando tanto, quanto possível, o princípio da antiguidade exigida para o provimento nos cargos de membros do Superior Tribunal de Justiça e nos de Juízes de Direito.”

6.1.2. Segunda Constituição - Junho de 1891

Promulgada em 27 de junho de 1891, a segunda Constituição do Estado do Amazonas também não fez menção à Instituição do Ministério Público. E continuou incluindo o Procurador-Geral e os Promotores de Justiça junto ao Poder Judiciário.

Todavia, algumas mudanças ocorreram. O Procurador-Geral não seria mais escolhido pelo Governador do Estado, mas sim pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado, que passou a ser composto por 07 (sete) Desembargadores. Ao Procurador-Geral permaneceu a advocacia dos interesses da Justiça Pública, sem direito a voto. Outra mudança foi em relação ao mandato do Procurador-Geral, anteriormente de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de recondução; foi substituído por designações anuais, dentro das regras supracitadas neste parágrafo.

Quanto aos Promotores de Justiça, a única mudança ocorrida foi que seus mandatos deixaram de ser limitados a 04 (quatro) anos, podendo permanecer em seus cargos pelo tempo que bem servissem.

Lado outro, foi suprimido o texto que impedia o Promotor de Justiça de exercer outro cargo público. Todavia, no Capítulo das “Disposições Gerais” da mesma Carta, a vedação tornou-se expressa para todo e qualquer funcionário público do Estado do Amazonas.

Por fim, houve a exclusão do recebimento de emolumentos pelo Procurador-Geral e magistrados, permanecendo esse pagamento somente aos Promotores Públicos e Juizes.

Abaixo transcrevem-se os artigos que tratavam dessa ordem:

Capítulo XI

“Do Poder Judiciário”

“Art. 59 – Os emolumentos taxados para os Juizes e Promotores serão cobrados como renda do Estado.

Art. 62 – O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete membros escolhidos dos Juizes de Direito que mais se distinguirem por suas habilitações, integridade e moralidade preferindo-se em egualdade de circunstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

Art. 63 – Haverá no Superior Tribunal de Justiça: um Procurador Geral, Advogado da Justiça, que será designado annualmente pelo Presidente do mesmo Tribunal de entre os seus membros, para tratar os interesses da Justiça, mas sem voto nas decisões.

Art. 64 – O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender e declara avulsos os Juizes de primeira instancia e nos casos graves, determinados em lei e remover ou suspender os Promotores Públicos, dando-se em qualquer caso, digo qualquer dos casos, logar a defesa, que será prévia, sempre que for possível.”

Capítulo XIV

“Dos Promotores de Justiça”

“Art. 81 – Os Promotores de Justiça serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os doutores, ou bachareis em direito e na falta destes, os advogados ou cidadãos que tiverem pratica do fôro a par de reconhecida moralidade e exercerão o cargo pelo tempo que bem servirem.

Art. 82 – Os Promotores da Justiça Pública na séde da comarca acumularão as funções dos actuaes Promotores de residuos, curadores de orphãos, auzentes e interdictos, e exercerão todas as mais attribuições que pelas leis da organização lhes competirem.”

6.1.3. Julho de 1892 – reforma à Constituição de Junho de 1891

Menos de 03 (três) anos após a Proclamação da República, figurou, pela primeira vez, o nome da Instituição “Ministério Público do Estado do Amazonas”, por intermédio da reforma à Constituição do Estado, realizada e promulgada em 23 de julho de 1892. O texto acentuava a finalidade da nova Instituição: *“defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os Juizes e Tribunais”*.

O Capítulo IV “Do Ministério Público” estruturou a hierarquia funcional da Instituição, tornando o Procurador-Geral do Estado o chefe máximo e os Promotores Públicos seus subordinados.

A escolha dos Promotores Públicos e do Procurador-Geral do Estado retornou às mãos do Governador do Estado. A partir de julho de 1892, não somente desembargadores poderiam exercer o cargo de Procurador-Geral do Estado, mas também os juizes de Direito e os graduados em ciências jurídicas, reconhecidamente capacitados, com seis ou mais anos de advocacia.

Nota-se que a partir desta Reforma diminuiu a subordinação do Ministério Público em relação ao Poder Judiciário.

Ademais, cabem ainda duas considerações acerca de sua composição:

- competia ao Juiz de Direito a nomeação interina de Promotores Públicos;

- o Governador do Estado poderia nomear um Adjunto de Promotor Público nos municípios que não fossem sede de Comarca, os quais só teriam direito a emolumentos.

Ressalta-se, ainda, que dois artigos relacionados aos membros ministeriais permaneceram contidos no Capítulo “Do Poder Judiciário”: o primeiro tratava da vitaliciedade do cargo de Procurador-Geral do Estado (não foram citados os Promotores Públicos); e, o segundo tratava dos emolumentos taxados aos membros do Ministério Público.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

“Art. 78 – Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os juízes de Direito, são vitalícios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

Art. 80 – Os membros do Superior Tribunal e todos os outros Juizes receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar; os emolumentos judiciais taxados para os Juizes, Procurador Geral e Promotores de Justiça publica serão cobrados como rendas do Estado salvo a exceção estabelecida nesta Constituição.”

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 89 – Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os Juizes e Tribunaes será instituído o Ministério Público. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, d’entre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas, de reconhecida capacidade que tenham seis o mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções sem voto nas decizões; e de Promotores Publicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas atribuições serão definidas em lei.

§ 1.º – As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d’entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º – Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 90 – O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municípios que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91 – Os promotores de Justiça pública não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo público ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia.”

6.1.4. Agosto de 1895 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892

A reforma à Constituição, realizada em 17 de agosto de 1895, não trouxe alterações no tocante à estrutura do Ministério Público, todavia, a Instituição permanecia um órgão do Estado, atuante no Tribunal de Justiça.

É certo que o Procurador-Geral do Estado, até então, sempre teve assento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sem direito a voto. Mas o texto de 1895 trouxe expresso que o Procurador-Geral do Estado poderia ser escolhido para assumir uma vaga de Desembargador, a critério do Governador do Estado.

Aos Promotores de Justiça foi autorizado o exercício da advocacia, desde que a causa não implicasse oposição aos interesses da Justiça pública.

Em relação à remuneração dos membros ministeriais, ficou expresso que receberiam os vencimentos que a lei fixava, deixando de receber tão somente os emolumentos. Desta forma:

- o Procurador-Geral recebia além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos judiciais considerados rendas do Estado;

- os Promotores de Justiça receberiam os vencimentos fixados em lei e os emolumentos taxados pelo regime de custas (não mais cobrados como rendas do Estado).

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

“Art. 72 - ...

§ 2.º – Só poderão ser nomeados desembargadores:

I – O Procurador-Geral do Estado;

II – Os Juizes de Direito do Estado, que tiverem quatro annos de effectivo exercicio;

III – Os advogados formados em Direito, de notável saber e reputação, que houverem effectivamente exercido a profissão no Estado, por mais de seis annos.

...

Art. 78 – Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os juizes de Direito são vitalícios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

...

Art. 80 – Os membros do Superior Tribunal, todos os outros Juizes, o Procurador Geral, Promotores da Justiça, terão os vencimentos que a lei fixar.

§ Unico – Os emolumentos judiciaes taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado; os Juizes de Direito, Municipaes e seus supplentes, Promotores da Justiça e ajunctos perceberão além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 89 – Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os Juizes e Tribunaes será instituído o Ministério Público. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, d’entre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas, de reconhecida capacidade que tenham seis o mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções sem voto nas decisões; e de Promotores Publicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas atribuições serão definidas em lei.

§ 1.º – As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d’entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão imediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º – Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 90 – O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municípios que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91 – Os promotores de Justiça pública não poderão exercer cargo político ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar oposição aos interesses da Justiça Publica.”

6.1.5. Março de 1910 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892 e 1895

Em 21 de março de 1910, foi aprovada nova Reforma do Texto Constitucional, suprimindo-se a vitaliciedade do cargo de Procurador-Geral do Estado, cujo cargo passou a ser exercido em comissão.

Suprimiu-se, também, o direito expresso do Procurador-Geral do Estado ser escolhido para assumir uma vaga de Desembargador.

Ademais, mudou-se o requisito para nomeação do Procurador-Geral do Estado. A partir desse momento, somente Juízes de Direito poderiam exercer o cargo, a arbítrio do Governador; excluindo-se, assim, a possibilidade de exercê-lo os apenas “*graduados em ciências jurídicas, de reconhecida capacidade, que tivessem seis ou mais anos de advocacia.*”

Este Texto Constitucional permitiu que houvesse mais de um Promotor Público em cada Comarca, antes limitado a um Promotor Público por Comarca, com exceção da Capital, que já gozava do direito de ter mais de um Promotor Público.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

“Art. 75 – no preenchimento das vagas que ocorrerem no Superior Tribunal, se observará rigorosamente a seguinte regra:

Uma vaga, por antiguidade, por nomeação do Governador, dentre os três juizes de direito mais antigos, conforme a relação organizada pelo Tribunal; as duas seguintes, por merecimento, dentre os juizes de direito que tiverem mais de 4 annos de effectivo exercicio no Estado, se houverem habilitado e forem apresentados na lista triplice pelo Tribunal; a quarta, por livre nomeação do Governador e com approvação do Senado, dentre os juizes de direito ou doutores e bachareis em sciencias juridicas e sociaes, de notável saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 79 – Os emolumentos judiciaes taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado; os Juizes de Direito, Municipaes e seus supplentes, Promotores da Justiça e ajuntos perceberão, além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

Art. 81 – É absolutamente incompatível qualquer cargo de magistrado, bem como os de juizes municipaes e promotores publicos, com outro de eleição popular, da União, do Estado ou do Município.”

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 90 – Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os Juizes e Tribunaes será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, com assento no Superior Tribunal, perante quem

exercerá as suas funções sem voto nas decisões; e de Promotores Públicos nas comarcas, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 91 – O cargo de procurador geral do Estado será exercido em comissão por um juiz de direito, a arbítrio do Governador.

§ 1.º – As nomeações de promotores públicos serão feitas pelo Governador do Estado, d'entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem prática de fôro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão imediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º – Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 90 – O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor público nos municípios que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91 – Os promotores de Justiça pública não poderão exercer cargo político ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar oposição aos interesses da Justiça Pública.”

6.1.6. Outubro de 1913 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892, 1895 e 1910

Basicamente, a reforma constitucional de 20 de outubro de 1913, reeditou os direitos do texto de 1895, que foram modificados com a reforma de 1910. No que se refere ao cargo de Procurador-Geral do Estado:

- Retornou o direito expresso do Procurador-Geral do Estado poder ser escolhido para assumir uma vaga de Desembargador, a critério do Governador do Estado;

- Retornaram os requisitos para ser nomeado Procurador-Geral do Estado, podendo exercê-lo não só os Juizes de Direito, mas também os graduados em direito, de reconhecida capacidade, que tivessem 06 anos de advocacia, dentro do Estado.

Esse novo texto tornou expresso, ainda, que o Procurador-Geral do Estado gozaria das vantagens inerentes ao cargo de Desembargador. Porém, não reeditou, expressamente, que o cargo de Procurador-Geral do Estado seria vitalício.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

“Art. 62 – O preenchimento das vagas que forem ocorrendo no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Governador que escolherá entre:

1.º – O Procurador-Geral do Estado;

2.º – Os Juizes de Direito do Estado, que contarem quatro annos, pelo menos, de effectivo exercicio;

3.º – Os advogados formados em Direito, de notável saber e reputação, que houverem effectivamente exercido a profissão no Estado, por mais de seis annos.

Art. 67 – Os emolumentos judiciaes taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado. Os Juizes de Direito, Municipaes e seus supplentes, Promotores da Justiça e ajuntos perceberão além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 78 – Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os juizes e tribunaes será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções, sem voto nas decisões, e de promotores publicos nas comarcas, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 79 - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre os Juizes de direito e os graduados em direito, de reconhecida capacidade que tenham seis annos de advocacia dentro do Estado, e gosará das vantagens inerentes ao cargo de Desembargador.

§ 1.º – As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d’entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º – Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 80 – O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municípios, que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 81 – Os promotores de Justiça pública não poderão exercer cargo político ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da Justiça Publica.”

6.1.7. Fevereiro de 1922 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892, 1895, 1910 e 1913

Mais uma vez, o Texto Constitucional estabelece que o Procurador-Geral do Estado será escolhido dentre um dos 06 (seis) Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça. O cargo seria exercido em comissão, sendo de livre designação e dispensa por parte do Governador do Estado.

Quanto aos promotores públicos houve duas alterações significativas:

1.^a – Surgiu a possibilidade de advogados provisionados exercerem o cargo de promotor público (advogados provisionados eram aqueles que não possuíam graduação em Direito, todavia, tinham autorização do Instituto dos Advogados para exercer a função em juízo);

2.^a – Fixou-se, expressamente, que os promotores públicos poderiam ser dispensados livremente pelo Governador do Estado. Nos textos anteriores, os promotores públicos exerciam o cargo pelo tempo que bem servissem.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

“Art. 60 – O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de seis juizes, denominados desembargadores, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

§ Único – Um dos Desembargadores, por designação do Governador do Estado, exercerá em comissão o cargo de Procurador Geral do Estado, cujas atribuições serão definidas em lei.

...

Art. 67 – Os emolumentos judiciais taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado.

Os Juizes de Direito, preparadores e seus suplentes, Promotores da Justiça e adjuntos perceberão, além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 77 – Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os juizes e tribunais, fica instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, cargo que será exercido em comissão por um dos desembargadores livremente designado e dispensado pelo Governador, e de promotores publicos nas comarcas, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 79 - As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, dentre os bachareis e doutores em direito, advogados provisionados e cidadãos, que tiverem pratica de fôro, a par de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Os promotores ficarão imediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado e serão demitidos livremente pelo Governador.

§ único – Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 79 – O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico para os Termos que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 81 – Os promotores de Justiça pública não poderão exercer cargo político ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da Justiça Publica.”

6.1.8. Fevereiro de 1926 – reforma à Constituição de Junho de 1891, com alterações de 1892, 1895, 1910, 1913 e 1922

A Reforma Constitucional de 1926 foi promulgada após uma intervenção federal no Estado do Amazonas, devido a levantes do movimento tenentista contra o Governo Estadual. O então interventor federal, senadores e deputados escolheram o deputado Ephigênio de Sales para conduzir o Estado, sob o título de Presidente do Estado, por isso o texto de Fevereiro de 1926 não cita a terminologia “Governador do Estado”, mas sim “Presidente do Estado”.

Essa Carta não trouxe alterações, permanecendo a cargo do “Presidente do Estado” a escolha do Procurador-Geral do Estado dentre um dos 08 (oito) Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça. O cargo permanecia em comissão, de livre designação e dispensa pelo Presidente do Estado.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

“Art. 60 – O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de oito juizes, denominados desembargadores, que, dentre si, escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo Único – Um dos Desembargadores, por designação do Presidente do Estado, exercerá em comissão o cargo de Procurador Geral, com as atribuições definidas em lei.

...

Art. 67 – Os emolumentos judiciaes taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado. Os Juizes de Direito, preparadores e seus suplentes, Promotores da Justiça, e ajuntos

perceberão, além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 77 – Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os juízes e tribunaes, fica instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral, cargo que será exercido, em comissão, por um desembargador, livremente designado e dispensado pelo Presidente do Estado, e de promotores publicos, nas comarcas, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 78 - As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Presidente do Estado, dentre os bachareis e doutores em direito, advogados provisionados e cidadãos, que tiverem pratica de fôro, a par de reconhecida capacidade intelectual e moral. Os promotores ficarão imediatamente sujeitos ao Procurador Geral, e serão demitidos livremente pelo Presidente do Estado.

Parágrafo único – Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 79 – O Presidente do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico para os Termos que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 80 – Os promotores de Justiça pública não poderão exercer cargo político ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da Justiça Publica.”

6.2. CONSTITUIÇÕES DE 1935 A 1947

Neste período, o Ministério Público ganhou amplitude com a Carta Federal de 1934, perdeu-a com a Constituição Federal de 1937 e reformulou-se com a Constituição Federal promulgada em 1946, de cunho democrático reformador. Denota-se, claramente, a tendência de que é diretamente proporcional a qualidade de Estado Democrático de Direito com a qualidade de atuação do Ministério Público no Brasil.

6.2.1. Terceira Constituição – Junho de 1935

A quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, ocorrida em 1929, desencadeou uma crise econômica no Brasil e a queda da antiga política do Café com Leite, na qual as oligarquias dos Estados de Minas Gerais (fornecedor de leite) e São Paulo (fornecedor de café) realizavam “lobbys” que conduziam a política executada pelo Presidente da República. Mas, em meados de 1929, essa “aliança” foi desfeita.

Complementando o cenário, em março de 1930, ocorreram novas eleições para Presidente da República. O Presidente eleito (apoiado por São Paulo) não chegou a tomar posse, tendo assumido a Presidência o candidato derrotado nas urnas, quem seja: Getúlio Vargas, o gaúcho apoiado pelo Governo de Minas Gerais. A partir desse golpe, datado de 03/11/1930, iniciou-se a Era Vargas, que perdurou pelos 15 (quinze) anos seguintes.

Em 11/11/1930, Getúlio Vargas editou o Decreto n.º 19.398, que destituiu os Poderes Executivo e Legislativo a níveis Federal e Estaduais, até que fosse eleita nova Assembleia Constituinte e se procedesse a nova organização do País. Até lá, Getúlio Vargas assumiu o Governo Provisório a nível nacional e nomeou interventores federais para conduzir os Estados.

Até então, o Poder Judiciário estava “a salvo”, tanto em âmbito nacional quanto estadual. No entanto, uma discórdia entre o interventor federal no Amazonas, Álvaro Maia e os magistrados amazonenses, fez com que Álvaro Maia dissolvesse o Superior Tribunal de Justiça, aposentasse os magistrados e nomeasse novos. Em seguida, a decisão foi revista, os magistrados foram reempossados e novo interventor foi nomeado.

Pois bem, a Constituição Federal de 1891 não citou o Ministério Público como Instituição, mas a Constituição Federal de 1934 incluiu-o em seção própria, dentro do Capítulo intitulado “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”. Essa seção oficializou que a organização da Instituição na União, no Distrito Federal e nos Territórios, seria por lei federal; e nos Estados, por leis estaduais respectivas. Além do mais, definiu o Ministério Público Militar como órgão para atuar junto à Justiça Militar, por lei especial; e o Ministério Público Eleitoral, também, sob organização de lei específica.

Observa-se que a Constituição Federal de 1934 diminuiu ainda mais a subordinação do Poder Judiciário sobre o Ministério Público. Restando submissas algumas questões que deveriam ser decididas pela Corte de Apelação (A Corte de Apelação foi o nome dado, pela Constituição Estadual de 1935, ao Superior Tribunal de Justiça do Estado, onde tinham assento os Desembargadores).

Em âmbito Estadual, em 2 de junho de 1935, foi promulgada a terceira Constituição do Estado do Amazonas, que seguindo as regras da Carta Federal de 1934, inseriu várias modificações, iniciando pelo objeto da Instituição, antes conceituado: “*defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os juízes e tribunais*”; passou a ser conceituado com a finalidade de “*representar e defender os interesses do Estado, os da Justiça, os de menores ou civilmente incapazes e os de ausentes, perante juízes e tribunais*”.

Fixou-se expressamente que o Procurador-Geral do Estado seria Chefe não somente dos promotores públicos (criminais), mas também dos curadores de menores, órfãos, ausentes e interditos, e das massas falidas.

Mais uma vez mudaram-se os requisitos para nomeação do Procurador-Geral do Estado, no último Texto devia o cargo ser ocupado, em comissão, dentre um dos Desembargadores, por escolha do “Presidente do Estado”; já na Constituição de 1935, seria escolhido entre juristas de notável saber e reputação ilibada, eleitor, maior de 35 (trinta e cinco) anos, que gozaria dos mesmos vencimentos dos Desembargadores, sendo nomeado ou demitido a critério do Governador do Estado.

Outra conquista da Instituição, por meio da Constituição Federal de 1934 (Art. 104, §6.º), reescrita na Constituição Estadual de 1935 (Art. 86, § 2.º), foi a abertura de uma vaga de Desembargador nos Tribunais Superiores destinada a membros do Ministério Público, com mais de seis anos de exercício no *parquet*, mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 60 (sessenta) anos de idade. Esta vaga foi chamada de quinto constitucional, devido equivaler a um quinto do número total de desembargadores no Tribunal Superior do Estado, à época, chamado de Corte de Apelação. A própria corte organizava uma lista tríplice, pelo critério de merecimento, e a escolha do Membro Ministerial era realizada através de votação em escrutínio secreto.

No tocante à nomeação dos Membros Ministeriais de 1.ª instância, até então escolhidos pelo Chefe do Executivo Estadual, dentre critérios que, por ventura, poderiam investir-se de parcialidade, institui-se a obrigatoriedade de concurso, cujos aprovados só deixariam o cargo por sentença judicial ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa e ouvida a Corte de Apelação, que também decidiria sobre a remoção de membros, cuja atuação mal servisse aos interesses da Justiça.

As Comarcas poderiam ser divididas em Entrâncias, cuja investidura em grau superior seria disputada pelos membros ministeriais já empossados. Os critérios seriam por merecimento ou antiguidade, e os Membros seriam citados em lista tríplice, elaborada pela Corte de Apelação.

Ademais, extinguiu-se a competência de um Juiz de Direito nomear interinamente Promotores públicos. Essa competência, bem como a de nomeação de promotores adjuntos, tornou-se exclusiva do Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO II

Da Côrte de Appellação

“Art. 86 – ...

§2.º – As vagas que ocorrerem na Côrte de Appellação preencher-se-ão por merecimento e antiguidade dos juizes de direito, na proporção de três membros para o primeiro caso, dois para o segundo e o restante por advogados, ou membros do Ministério Público, em todos os casos mediante listas organizadas de accôrdo com os §§ 2.º e 3.º do art. 104 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Dos órgãos de cooperação administrativas

CAPÍTULO I

Do Ministério Público

“Art. 90 – Afim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça, os de menores e civilmente incapazes e ou ausentes, perante juizes e tribunaes, é instituído o Ministério Público, composto do Procurador Geral, como chefe, dos curadores de menores, orphãos, ausentes e interdictos, e das massas falidas, assim, como dos promotores publicos nas comarcas. A lei definirá as attribuições de todos esses órgãos.

Art. 91 – O Procurador Geral do Estado será de livre nomeação do Governador, dentre juristas de notavel saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de trinta e cinco annos, e terá os vencimentos de desembargador, sendo, porém, demissível ad nutum.

Parágrafo único – É interdito ao Procurador Geral o exercício da advocacia ou de qualquer função pública, exceptuado o magisterio e respeitadas os casos previstos nesta Constituição. Importa a perda do cargo a violação deste preceito.

Art. 92 – Os membros do Ministério Público serão nomeados pelo Governador mediante concurso, cujas condições a lei formulará, e só perderão os cargos por sentença judiciaria ou processo administrativo, em que se lhes assegurará ampla defesa, ou quando servirem mal aos interesses da justiça, única hypothese em que também poderão ser removidos, ouvida, em ambos os casos, a Côrte de Appellação.

Art. 93 – A divisão das comarcas em entrancias aproveitará aos promotores, cuja investidura em grau superior se fará mediante acesso por merecimento, ou antiguidade, em lista tríplice organizada pela Côrte de Appellação.

Art. 94 – A nomeação interina dos promotores compete ao Procurador Geral do Estado, assim como a dos demais membros do Ministério Público, na falta ou impedimento dos effectivos. Compete igualmente ao Procurador Geral a nomeação dos adjunctos do promotor publico para os termos, que não forem séde de comarca, percebendo os nomeados uma gratificação fixada em lei.

Art. 95 – É lícito aos membros do Ministerio Publico o exercício da advocacia, salvo quando a causa collidir com os interesses da justiça publica, ou com os direitos que, por lei, lhes cumpre defender.

Parágrafo único – Ser-lhes-á facultado desempenhar commissões designadas pelo Governo.

6.2.2. Quarta Constituição – outubro de 1945

Após a Constituição Estadual de 1935, o Brasil passou por um período político conturbado. Ao que alguns chamam de ensaio do Golpe de 1964, outros julgam de governo populista, ditatorial, e outros aceitam até os dias atuais como um dos melhores Presidentes brasileiros – Getúlio Vargas - que se manteve no poder até 1945, durante o Estado Novo – 1937 a 1945. Ao passo que convocou a Assembleia Nacional Constituinte que deu origem à Constituição de 1934, institucionalizando o Ministério Público em seus entes respectivos, bem como organizando o Ministério Público Militar e Eleitoral. Também outorgou a Constituição Federal de 1937, ampliando sobremaneira os poderes do Executivo e, quanto ao Ministério Público, conforme Hugo Nigro Mazzilli¹⁰:

“a Carta outorgada na ditadura de Vargas, aos 10 de novembro de 1937, impôs severo retrocesso à instituição ministerial, pois apenas artigos esparsos cuidaram da livre escolha e demissão do procurador-geral da República, dentre pessoas que reunissem os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 99, inserido dentre as disposições atinentes a esse Tribunal); ou cuidaram da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o procurador-geral da República, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 101, I, b); ou cuidaram de instituir o chamado “quinto constitucional” (art. 105).”

Abre-se um pequeno apêndice no trecho do Dr. Hugo Nigro Mazzilli, visto que o quinto constitucional foi instituído na Constituição Federal de 1934 e não na de 1937, como supracitado.

No Estado do Amazonas não foi editada nova Constituição nos anos seguintes a 1937. O Governador do Estado, à época, Álvaro Maia, continuou na chefia do Executivo, como interventor federal no Amazonas, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1937 e da Constituição Estadual de 1935 – nos dispositivos que não contrariassem explícita ou implicitamente a Carta Federal de 1937 (Art. 183). Para

¹⁰ MAZILLI, Hugo. *Manual do Promotor de Justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 15.

corroborar tal conduta, foi editado por Getúlio Vargas o Decreto Lei n.º 1202, de 08 de abril de 1939, que deveria ser seguido pelos Estados, até que Constituições respectivas fossem outorgadas, continuando a vigorar leis, decretos, regulamentos e decisões que não se mostrassem contrárias à Constituição e às Leis Federais (Decreto Lei n.º 1202, Art. 55).

A quarta Constituição do Estado do Amazonas foi outorgada pelo interventor federal, Álvaro Maia, em 26/10/1945, há 03 (três) dias da renúncia de Getúlio Vargas à Presidência do Brasil, findando a era intitulada “Estado Novo”. Essa Constituição notadamente modifica a finalidade da Instituição, tornando-a não somente representante e defensora dos interesses do Estado, da Justiça, de menores e civilmente incapazes e ou ausentes, mas também incumbiu-lhe representar e defender a SOCIEDADE como um todo, bem como *“a guarda da Constituição e das leis, como órgão fiscalizador da sua execução”*.

Os Promotores Públicos passaram a ser chamados Promotores de Justiça. Organizaram-se os órgãos de execução internos, abaixo nominados, cujas atribuições e prerrogativas seriam definidos em lei ordinária estadual:

- Procurador-Geral do Estado;
- Promotores de Justiça;
- Promotores adjuntos e substitutos; e,
- Curadores especiais.

Como já citado, era a quarta Constituição Estadual, mas era a 9.^a vez que se alteravam os critérios para escolha do Procurador-Geral do Estado, mas desta vez, tornou expreso a possibilidade de um membro ministerial assumir o cargo de Procurador-Geral do Estado que poderia, a partir de então, ser ocupado por juristas de notório merecimento, com pelo menos dez anos de atividade forense, no Ministério Público ou na advocacia.

Noutro giro, os Promotores de Justiça deveriam ser advogados aprovados em concurso público de títulos, diferentemente dos curadores especiais, promotores adjuntos e substitutos, que seriam escolhidos, dentre advogados, sem a necessidade de prestar concurso, apenas requisitando-se contagens mínimas de tempo de exercício no Ministério Público ou na advocacia. Todavia, os promotores adjuntos e os substitutos poderiam ser demitidos a critério do Procurador-Geral do Estado.

A Constituição de 1945 também definiu o acesso à Comarca da Capital, somente pelo critério de merecimento e desde que o membro fosse graduado em Direito, com pelo menos 03 (três) anos de exercício em Comarca de primeira entrância.

Foram assegurados aos membros ministeriais as garantias e vantagens constantes na Constituição Federal e no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. Salientando-se que o salário dos membros ministeriais (exceto do Procurador-Geral do Estado), não poderia ser inferior a 2/3 (dois terços) do salário do juiz para o qual servissem.

SECÇÃO III

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

“Art. 90 – A fim de representar e defender os interesses do Estado, da justiça e da sociedade é mantido o Ministério Público, ao qual incumbe a guarda da Constituição e das leis, como órgão fiscalizados da sua execução.

Art. 93 – São órgãos do Ministério Público, com as suas atribuições e prerrogativas definidas em lei ordinária:

I – o Procurador Geral do Estado;

II – os promotores de Justiça;

III – os promotores adjuntos e substitutos;

IV – os curadores especiais.

Art. 94 – O Procurador Geral será nomeado dentre juristas de notório merecimento, contando, pelo menos dez anos de atividade forense, no Ministério Público ou na advocacia.

§ 1.º – É interdito ao Procurador Geral do Estado o exercício da advocacia, ou de qualquer função pública, salvo comissão designada pelo Govêrno ou pelo Tribunal de Apelação.

§ 2.º – Nas suas faltas e impedimentos será substituído por um promotor ou curador, da comarca da capital, escolhido livremente, a critério do Governador.

Art. 95 – Os promotores de justiça serão nomeados mediante concurso de títulos, ao qual só poderão candidatar-se diplomados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados.

O ingresso na carreira dar-se-á em comarca de primeira entrância.

Art. 96 – Os curadores especiais serão escolhidos livremente, dentre os graduados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, possuindo, pelo menos cinco anos de atividade forense, no Ministério Público ou na advocacia.

Art. 97 – Os promotores adjuntos e os substitutos são nomeados independente de concurso, porém demissíveis “ad nutum”, salvo se contarem com mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 98 – O acesso da comarca da capital obedecerá sempre ao critério de merecimento, dentre os titulares graduados em direito, que se habilitarem perante o Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único – Para inclusão na lista de merecimento, é essencial que o candidato conte, pelo menos, três anos de efetivo exercício, em comarca de primeira entrância.

Art. 99 – Os curadores especiais, os promotores de justiça, os promotores adjuntos e os promotores substitutos, quando em exercício, não poderão perceber menos de dois terços do vencimento abonado ao juiz, perante o qual servirem.

Art. 100 – Os membros efetivos do Ministério Público gozarão das garantias e vantagens asseguradas na Constituição da República e no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 101 – É lícito aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia, salvo quando a causa colidir com os interesses da justiça, ou com os direitos que, por lei lhes cumpre defender.

6.2.3. Quinta Constituição – Julho de 1947

Como dito anteriormente, em 29 de outubro de 1945, 03 (três) dias após a outorga da Constituição do Estado do Amazonas (26 de outubro de 1945), Getúlio Vargas renunciou a Presidência do Brasil, a causa historicamente aceita é de que, com o fim da 2.^a Guerra Mundial os regimes considerados antidemocráticos, ditatoriais e/ou fascistas não seriam mais bem vistos. Nessa esteira, a União Democrática Nacional e as Forças Armadas formaram a linha de frente das forças propulsoras de tal renúncia e do fim do Estado Novo.

Ademais, sendo o Estado Novo baseado na majoração do poder do Executivo, e tendo Getúlio Vargas nomeado um interventor federal em todas as Unidades da Federação, sua queda também importou na queda do Chefe do Executivo no Amazonas, quem seja: Álvaro Maia. Porém, apesar da saída compulsória do interventor Álvaro Maia, em 07 de novembro de 1945; o Estado continuou a ser governado por interventores federais até 07 de maio de 1947. A partir desta data, assumiu o Governador Eleito Leopoldo Amorim da Silva Neves, tendo sido em seu governo a promulgação da quinta Constituição do Estado do Amazonas.

A Constituição Estadual promulgada em 1947 trouxe o Ministério Público em título próprio, sem qualquer vinculação aos demais Poderes constituídos, seguindo a Constituição Federal promulgada em 1946, de cunho democrático e reformador. Citou que lei o organizaria junto às Justiças comum, militar e eleitoral.

Houve uma significativa mudança na composição dos órgãos de execução, criou-se o cargo de Subprocurador-Geral, imediatamente subordinado ao Procurador-Geral, e excluiu-se do seu quadro os promotores substitutos e adjuntos, quais sejam: aqueles que poderiam ingressar na Instituição sem concurso público.

Mais uma vez mudaram os requisitos do cargo de Procurador-Geral, que seria nomeado e demitido pelo Governador do Estado, devendo ser doutor ou bacharel em Direito, de notório saber e reputação ilibada, contando com pelos menos 30 anos de idade e 10 anos de prática forense, sendo livremente demissíveis, percebendo vencimentos de Desembargador.

Quanto ao cargo criado de Subprocurador-Geral, este também seria nomeado e demitido a critério do chefe do Executivo Estadual, devendo ser doutor ou bacharel em Direito, de notório saber e reputação ilibada, contando com pelos menos 25 anos de idade e cinco anos de prática forense, sendo livremente demissíveis, percebendo vencimentos de Juiz de Direito da Capital.

O concurso para ingresso na carreira ministerial tomou uma feição mais impessoal e igualitária, levando não só em consideração os títulos do candidato, mas também seriam efetuadas provas e verificados seus documentos pessoais. Ainda havia a possibilidade de composição de lista com os três melhores classificados, para avaliação de banca composta por 02 (dois) membros da Ordem dos Advogados e 03 (três) membros nomeados pelo Governador do Estado.

Essa Constituição incluiu a estabilidade aos membros ministeriais com mais de 02 (dois) anos de exercício e a inamovibilidade. Ademais, estabeleceu que as promoções na carreira seriam de entrância para entrância, não só pelo critério de merecimento, como até então estabelecido para o acesso à Capital, mas também incluiu-se o critério de antiguidade para as promoções.

TÍTULO II

Do Ministério Público

“Art. 65 – A lei organizará o Ministério Público do Estado junto às Justiças comum, militar e eleitoral.

Art. 66 – São órgãos do Ministério Público:

I – o Procurador Geral;

II – O Sub-Procurador;

III – os Promotores de Justiça;

IV – os Curadores Especiais;

V – os demais funcionários que a lei designar.

Parágrafo único – O Procurador Geral e o Subprocurador são de livre nomeação do Governador do Estado, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em Direito, de notório saber e reputação ilibada, maior, respectivamente, de trinta e vinte e cinco anos, com dez e cinco anos, pelo menos, de contínua prática forense, sendo livremente demissíveis.

Art. 67 – O Procurador Geral, que será o Chefe do Ministério Público, terá vencimentos iguais aos dos Desembargadores, competindo ao Sub-Procurador Geral a mesma remuneração dos Juizes de Direito da capital.

Art. 68 – O provimento do cargo inicial da carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de títulos, documentos e provas, organizando-se, para cada vaga, sempre que possível, lista triplíce dos candidatos melhor classificados por banca examinadora constituída de cinco membros, dois dos quais indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e os demais nomeados pelo Governador.

Art. 69 – Após dois anos de exercício, os promotores de Justiça e os curadores especiais não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser por conveniência do serviço, mediante representação motivada do chefe do Ministério Público.

Art. 70 – As promoções na carreira far-se-ão de entrância par entrância, obedecido o interstício exigidos aos juizes e observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos da lei ordinária.

Art. 71 – É vedado ao Procurador Geral do Estado o exercício da advocacia ou de qualquer função pública, exceto o magistério secundário ou superior.

6.3. CONSTITUIÇÕES DE 1967 E EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1970

Período de retrocesso, largamente conhecido pela sociedade brasileira, em que não somente o Brasil, mas diversos países da América Latina passaram por ditaduras militares.

6.3.1. Sexta Constituição – Julho de 1967

Foram 20 (vinte) anos que separaram as Constituições de 1947 e a de 1967, a causa disso foi o Golpe de Estado no Brasil de 1964.

Em 1964, o país era governado pelo Presidente João Goulart, eleito como Vice-Presidente de Jânio Quadros, que renunciou no 1.º ano de seu mandato, em 1961. O mundo parecia estar dividido entre a democracia/capitalismo e o socialismo/comunismo, tal qual se encontrava Berlim e seu muro.

Não obstante, um clima de terror instalou-se na América Latina. A Guerra Fria, estrelada pelos Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS, protagonizou uma história de espionagem, mortes, armamentismo de países do 3.º mundo, guerras (Coreia 1950-1953; Vietnã 1962-1975; Afeganistão 1979-1989; Maldivas 1982, bem como os mísseis instalados em Cuba), terror físico e psicológico. O fato é que os conflitos e ditaduras implantadas durante a Guerra Fria, nos países de 3.º mundo, foram financiados bélica e/ou monetariamente, ou pelos Estados Unidos da América - EUA ou pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS.

A sociedade brasileira, em 1964, estava aterrorizada com a possível implantação de um regime comunista/socialista no país. O então Presidente João Goulart viajou à China comunista; e realizou discursos nada conservadores, como o da Estação Central do Brasil, em 13.03.1964. Assim, estava formada a frente “anti Jango”, composta pela Igreja, pela sociedade mais e menos conservadora, forças armadas e vários setores produtivos da economia.

Nessa esteira, amedrontada pela ameaça vermelha, a maioria da sociedade brasileira apoiou o golpe militar de 31 de março de 1964, esperando que fosse apenas uma tomada do poder, para restabelecimento da ordem e convocação de eleições diretas para escolha de novo presidente. Mas o Golpe de 1964 transformou-se em regime militar, que perdurou por 21 (vinte e um) anos, iniciado com o Ato Institucional n.º 01, de 09 de abril de 1964, editado pelo Gen. Ex. Arthur da Costa e Silva, que ampliou sobremaneira os poderes do Presidente da República. O citado Ato manteve a Constituição Federal de 1946, então vigente, e as Constituições Estaduais, com as alterações dadas, paulatinamente, por 17 (dezessete) Atos Institucionais e 104 (cento e quatro) atos regulamentares editados, tudo em prol da manutenção do regime militar.

Em 19/06/1964, o mandato do Governador amazonense Plínio Ramos Coelho foi cassado, tendo assumido interinamente Ruy Araújo até a próxima eleição pela Assembleia Legislativa do Estado, já que os chefes do Executivo não poderiam mais ser eleitos de forma direta. A Constituição amazonense de 1947 continuou em vigência com as modificações constantes nos Atos citados no parágrafo anterior, mais

03 (três) Atos Adicionais Estaduais e 16 (dezesesseis) Emendas Constitucionais Estaduais.

Dentre as Emendas Constitucionais Estaduais editadas, a única que alterou os artigos relativos ao Ministério Público foi aquela de número 09, de 1.º de outubro de 1965, modificando, mais uma vez, os requisitos para assunção ao cargo de Procurador-Geral e Subprocurador. No que a Constituição de 1947 exigia pelo menos 10 (dez) e 05 (cinco) anos de atividade forense, para os cargos respectivamente; a Emenda n.º 09, passou a exigir pelo menos 5 (cinco) e 3 (três) anos, respectivamente.

Conforme testemunhado por alguns membros ministeriais aposentados deste *parquet*, no período do regime militar, a atuação da Instituição foi incorporadora de atenção para não recuar da grandeza sonhada, mantendo a independência funcional. Alguns membros foram chamados para prestar declarações; outros, atuando na fiscalização das leis, investigavam casos de corrupção e prisões arbitrárias ocorridas no Estado. Desta forma, buscando não fraquejar frente às pressões realizadas pelos agentes do regime.

Pois bem, em 24 de janeiro de 1967, foi outorgada uma nova Constituição Brasileira, todavia, o objetivo principal era legalizar os 17 (dezesete) Atos Institucionais, 104 (cento e quatro) atos regulamentares e alguns decretos-lei editados, que conflitavam com o antigo texto constitucional de 1946. O resultado foi o aumento do controle, centralização e hierarquização do Poder Executivo sobre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Posteriormente, em 15 de maio de 1967, o Estado do Amazonas promulgou sua sexta Constituição, seguindo os ditames da Carta Federal do mesmo ano, um dos retrocessos foi que o Ministério Público deixou de constar em Título próprio e voltou a ser inserido no Capítulo destinado ao Poder Judiciário.

Pela primeira vez, o chefe do Ministério Público passou a ser chamado Procurador-Geral de Justiça, e os requisitos para investidura no cargo permaneceram os mesmos. Já o cargo Subprocurador-Geral de Justiça foi suprimido na Constituição Estadual e suas atribuições foram passadas à competência do Procurador-Geral de

Justiça, conforme art. 23 da lei ordinária n.º 702, de 30 de dezembro de 1967, que alterou o Código do Ministério Público então vigente (lei ordinária n.º 567, de 17 de janeiro de 1967).

Outra inovação trazida pela Carta Estadual de maio de 1967 foi a figura dos Procuradores de Justiça para atuar junto às Câmaras do Tribunal de Justiça. Até então, essa atuação era própria do Procurador-Geral de Justiça, no seu impedimento, designava algum Promotor. O novel cargo de Procurador de Justiça consistia em promoção, cuja escolha seria realizada pelo Governador do Estado, por intermédio de lista tríplice, composta por membros ministeriais da Capital, de carreira, com 02 (dois) anos de exercício em sua titularidade. Foi em 1967, através do arts. 6.º e 7.º da lei ordinária n.º 702, de 30 de dezembro de 1967, que se institui a antiguidade ou o merecimento, alternadamente, como critérios de promoção na carreira ministerial.

A Carta também nominou o cargo inicial na carreira ministerial como “Promotor de Justiça adjunto”, a ser provido nos mesmos moldes delineados na Carta anterior, inclusive ratificando a estabilidade e a inamovibilidade. Cabe diferenciar que o Promotor de Justiça adjunto não se confunde com o Promotor adjunto leigo, como bem expôs o art. 22 da lei ordinária n.º 702, de 30 de dezembro de 1967, onde esclareceu que este último não comporia a carreira do Ministério Público.

O art. 78 da Constituição em epígrafe, regulamentado pelo art. 20 do Código do Ministério Público vigente, rezava que os Promotores de Justiça no interior deveriam patrocinar as causas da Fazenda pública Estadual e Federal. Lado outro, poderiam patrocinar aquelas da Fazenda Municipal desde que não conflitasse com os interesses Federal e Estadual.

Aos membros ministeriais foi dado o direito de aposentar-se com vencimentos integrais após trinta anos de serviço público e imposto-lhes aposentar-se aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada.

Foi criado o teto constitucional para os seus vencimentos mensais, bem como estabelecido o percentual máximo de 20% (vinte por cento) para a diferença de

entrância, sendo os valores da maior entrância não inferiores a 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores.

Por fim, foi estendida aos membros ministeriais a vantagem intitulada “adicional por tempo de serviço”, adquirida a cada quinquênio de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base, limitados a 5 (cinco) quinquênios, a partir de quando o cálculo da vantagem seria 1/3 (um terço) sobre o vencimento base.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO VII

Do Ministério Público

“Art. 73 – A lei organizará o Ministério Público do Estado junto à Justiça Comum e à Militar.

Art. 74 – O Procurador-Geral da Justiça que é o chefe do Ministério Público, será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis ou doutores em Direito, maiores de trinta e cinco anos, reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com cinco anos, pelo menos, de contínua prática forense.

Art. 75 – Os procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único – Os cargos a que se refere este artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 76 – Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor adjunto mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por

sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte amplo direito de defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço, apurado em processo administrativo.

Art. 77 – As promoções na carreira far-se-ão de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 78 – A lei poderá incumbir o Ministério Público a representação e defesa, em juízo, nas comarcas do interior, dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 79 – Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º, da Constituição Federal sendo-lhes extensiva, também, nas mesmas condições, a gratificação adicional por tempo de serviço prevista no art. 58 desta Constituição.

6.3.2. Emenda Constitucional n.º 01/1970

Enquanto o Governo Militar continuava atuando num sistema “semiabsolutista”, sob a figura do Presidente da República Artur Costa e Silva. Em 1968, com a edição do Ato Institucional n.º 05, manteve-se a Constituição Federal de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações por ele dadas, dentre as quais, deu plenos poderes ao Presidente da República para suspender direitos políticos, confiscar bens, instituir recesso ao Legislativo, legislar sob qualquer matéria (quando decretasse recesso legislativo), suspender as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade, etc. Seguiram-se anos de terror. Em Manaus, o Promotor de Justiça José Ribamar Prazeres Coelho foi aposentado por força do AI-1; e, em Minas Gerais, Sepúlveda Pertence cassado pelo AI-5, ambos retornaram aos seus cargos com o fim da repressão.

Em 1969, com a enfermidade do Presidente Costa e Silva, os Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica promulgaram a Emenda Constitucional Federal n.º 01/1969, mesmo sendo chamada de Emenda Constitucional, foram transcritos todos os artigos da Constituição de 1967 (por isso alguns doutrinadores chamam-na de Constituição Federal de 1969), com as devidas alterações inseridas pelos Atos Institucionais e demais julgadas necessárias para manter o comando do Brasil pelas forças armadas.

No Amazonas, a Constituição também foi reformulada pelo mesmo sistema, ou seja, aprovou-se a Emenda Constitucional Estadual n.º 01, de 30 de setembro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de novembro de 1970, onde foram transcritos todos os artigos da Carta, conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 01/1969. O Ministério Público foi colocado, expressamente, dentro do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO V

Do Ministério Público

Art. 54. A lei organizará o Ministério Público do Estado junto à Justiça Comum e à Militar.

Art. 55. O Ministério Público estadual tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito, maiores de trinta e cinco anos, de conhecido saber jurídico e reputação ilibada, com cinco anos, pelo menos de prática forense.

Art. 56. Os Procuradores de Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único – Os cargos a que se refere este artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 57 – Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 58 – As promoções na carreira far-se-ão de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 59 – A lei poderá incumbir ao Ministério Público a representação e defesa, em juízo, nas comarcas do interior, dos interesses da Fazenda Pública.

Durante o governo militar, mais precisamente a partir de 1967, a economia amazonense ganhou impulso com a regulamentação da Zona Franca de Manaus subdividida em três polos: Industrial, Comercial e Agrícola. Salienta-se que a Zona Franca de Manaus foi uma medida militar de segurança, pois visava aumentar a população do Estado do Amazonas, de forma a salvaguardar sua fronteira com outros países, já que a economia havia entrado em estado de letargia desde o fim dos ciclos da borracha 1910 e 1945.

Quanto à economia brasileira, a partir de 1969, durante o governo do Presidente Gal. Emilio Garrastazu Médici, esta apresentou crescimento em função cenário positivo do mercado externo que, quando abalado, transfigurou-se internamente na vultosa dívida externa brasileira, devido aos empréstimos contraídos de outros países. O governo Médici é considerado, também, o mais violento da ditadura militar e perdurou de 1969-1974.

6.4. O INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1989

Após 1969, foram concebidas mais 26 (vinte e seis) emendas constitucionais, até ser substituída pela Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988. Dentre essas emendas destaca-se a Emenda de n.º 07, de 13 de abril de 1977, alterando o art. 96, que determinava aos Estados a elaboração de Lei Complementar para organizar a carreira do Ministério Público Estadual, respeitando as normas gerais editadas na Lei Complementar Federal. Desta forma, nasceu a primeira Lei Complementar Federal do Ministério Público – sob o n.º 40, de 14 de dezembro de 1981. Salienta-se que essa data, 14 de dezembro de 1981, tão importante para a Instituição, é considerada e quando comemorado o dia do Ministério Público Brasileiro.

Abrem-se parênteses para citar que no Estado do Amazonas, antes da edição da Lei Complementar Federal n.º 40/81, foram editadas as Leis n.º 1269 e 1270, em 14 de julho de 1978, que dispuseram sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público e estabeleceu outras providências, dentre elas: organizou a carreira dos membros, organizou o quadro permanente de pessoal administrativo, extinguiu os cargos de Promotor Substituto e Promotor Adjunto ocupados por leigos.

Retornando à história da Lei Complementar Federal do Ministério Público, ressalta-se que o período em que foi publicada já era considerado de redemocratização do Brasil. Já aconteciam efetivas tratativas entre o então Presidente da República Gal. João Baptista de Oliveira Figueiredo e políticos como Ulysses Guimarães, Tancredo Neves, Fernando Henrique Cardoso, Franco Montoro, Miguel Arraes, dentre outros.

Nessa esteira, a Lei Complementar Federal n.º 40/81, definiu, reconheceu e ampliou as funções do Ministério Público intitulando-o como *“instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.”*

Definiu, a nível nacional:

- seus princípios institucionais: unidade, indivisibilidade e autonomia funcional;

- suas funções institucionais: velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; promover a ação penal pública e promover a ação civil pública, nos termos da lei;

- sua organização em carreira;

- sua autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária;

- seus órgãos e atribuições respectivas; e,

- garantias, prerrogativas, direitos e deveres dos membros ministeriais, bem como demais matérias administrativas.

Com a determinação da Emenda Constitucional Federal de n.º 07, de 13 de abril de 1977 e do advento da Lei Complementar Federal n.º 40/81, o Estado do Amazonas estava apto a reformular o Ministério Público – e assim o fez – primeiramente com a publicação da Emenda Constitucional n.º 16, de 06 de dezembro de 1982, que alterou os artigos 54, 55, 56, 57, 58 e 59, da Emenda/Constituição Estadual de 1970; e, posteriormente, com a edição da primeira Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, qual seja: a Lei Complementar Estadual n.º 02, de 1.º de fevereiro de 1983.

Neste contexto, as modificações trazidas pela Emenda à Constituição Estadual n.º 16/82, em relação ao Ministério Público do Estado do Amazonas, foram as seguintes:

- separou a Procuradoria-Geral de Justiça da Procuradoria-Geral do Estado, tornando este último um órgão externo ao Ministério Público e distinto da Procuradoria-Geral de Justiça. A finalidade da Procuradoria-Geral do Estado seria a *“representação judicial e extrajudicial do Estado e o exercício das funções de assessoria e consultoria*

em matéria jurídica de alta indagação do Poder Executivo e da Administração em geral.”;

- incluiu a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público amazonense, dispondo de dotação orçamentária própria;

- acrescentou no texto constitucional a definição do Ministério Público do Estado do Amazonas, as prerrogativas, garantias e deveres dos membros ministeriais, idem ao que constou na Lei Federal n.º 40/81;

- ordenou que o ocupante do cargo Procurador-Geral de Justiça fosse escolhido pelo Governador do Estado, a título comissionado, desde que fosse um Procurador de Justiça ou quaisquer outros membros da Instituição, com mais de 10 (dez) anos de carreira. A partir desse momento, não mais se pôde escolher juristas ou quaisquer outros que não fossem membros ministeriais de carreira. Abrem-se parênteses, novamente, para constar que naquele momento, o Exmo. Sr. Dr. Pedro da Silva Costa foi o membro escolhido para assumir o cargo de Procurador-Geral de Justiça, tornando-se o primeiro membro ministerial a assumir o cargo dentro dessa nova ordem. Seu mandato foi de 15.03.1983 a 28.05.1985;

- estabeleceu matéria previdenciária ao citar que o membro ministerial poderia aposentar-se voluntariamente com 30 (trinta) anos de serviço, com proventos integrais, paridade e isonomia;

- organizou a carreira ministerial desde a assunção do membro até os percentuais de vencimentos conforme as diferentes entrâncias;

- definiu que a Instituição teria um quadro próprio de servidores administrativos.

Em seguida, foi editada a primeira Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar n.º 02/83). Seu anteprojeto foi construído através debates e palestras, tomando como base a Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Rio Grande do Sul, sob a responsabilidade da Associação Amazonense do Ministério Público – AAMP, cujo presidente, à época, consistia no Exmo. Sr. Aguielo Balbi. A revisão do anteprojeto foi feita pelo então Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Aderson Ferreira Dutra, com sua superior competência de jurista que foi.

Cabe salientar que, antes das Leis Complementares do Ministério Público, a Instituição possuía Códigos, em formato de leis ordinárias ou decretos, que definiam sua finalidade, seus órgãos e normas fundamentais, bem como possuía leis que o organizavam administrativamente.

Assim nasceu a Lei Complementar Estadual n.º 02/83, de 1.º de fevereiro de 1983, e trouxe consigo os mesmos ditames da Lei Federal do Ministério Público, remodelando-o e fazendo valer as mudanças que progressivamente estavam favorecendo o status da Instituição a nível nacional. Dentre as mudanças já citadas na págs. 58 e 59, salienta-se, notadamente, a criação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seguiu-se o fim do regime militar, com a eleição indireta para Presidente da República, no dia 15 de janeiro de 1985, elegendo Tancredo Neves que disputou as eleições com Paulo Maluf. Tancredo convidou Sepúlveda Pertence para conduzir a Procuradoria-Geral da República. Apesar da morte de Tancredo, José Sarney – vice na chapa – assumiu a Presidência da Nação e manteve a condução da Procuradoria-Geral da República sob a chefia de Sepúlveda Pertence.

O verdadeiro divisor de águas para a atuação do Ministério Público foi a aprovação da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamentou a promoção da Ação Civil Pública pelo *Parquet*. Antes desta Lei, o Ministério Público consistia em mero defensor dos interesses da Fazenda Pública, em acusador em inquéritos criminais e defensor do Estado em processos na Justiça. Com o advento da Lei de Ação Civil Pública, foram modificadas e ampliadas suas atribuições, podendo, inclusive, processar o próprio Governo.

Conforme o art. 1.º da supracitada Lei, sem prejuízo da ação popular, é de incumbência do Ministério Público as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

6.4.1. Sétima Constituição – outubro de 1989

Todavia, ainda faltava a efetiva garantia de existência e manutenção de todas as conquistas que a Instituição lograra até a Lei Complementar Federal n.º 40/81 e a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamentou a promoção da Ação Civil Pública.

Entre os anos de 1987 e 1988, Brasília fervilhou, a Assembleia Nacional Constituinte estava instalada com a finalidade de elaborar uma Constituição verdadeiramente Democrática, após anos de regime militar. O resultado era que todos

queriam garantir seus direitos na Constituição. Não é à toa que a Carta Federal promulgada em 1988 é formal. Os corredores do Congresso Nacional foram invadidos por representantes e grupos inteiros de diversas áreas da sociedade e suas demandas. Foram 122 (cento e vinte e duas) emendas analisadas, conforme texto constante no site da Câmara dos Deputados ¹¹:

“afora as inúmeras sugestões apresentadas, foram apreciadas e votadas 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas (no total foram colhidos 12 milhões de assinaturas), podendo-se falar em uma “irrupção social” na Constituinte. Aliás, em decorrência desse caráter eminentemente democrático do processo constituinte, a característica mais marcante da Constituição de 1988 ficou sendo a participação direta e intensa da sociedade na sua elaboração. O Congresso havia se transformado no centro da vida nacional e a cada dia milhares de pessoas, algumas em grupos organizados, outras individualmente, transitavam por seus corredores na ânsia de participar. Uma razão a mais para a atual Carta Magna ter-se chamado “Constituição Cidadã”.”

Nesta lista de grupos demandantes estava o Ministério Público buscando lastro constitucional da sua independência, autonomia, direitos, deveres e prerrogativas. Lastro esse que lhe foi conferido pela Constituição da República de 1988.

A Instituição foi alocada em capítulo próprio da Carta, intitulado “Das funções essenciais à Justiça”, foi conceituado como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

A Constituição Cidadã dispôs sobre as funções institucionais, vedações e garantias dos membros ministeriais. Ratificou as tarefas de interesse coletivo

11 25 Anos da Constituição de 1988. Panorama da Constituinte. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/panorama-da-constituente> . Acesso em 25 set. 2018.

supracitadas, constantes do art. 1.º da Lei de Ação Civil Pública, e concedeu-lhe a **tutela dos interesses difusos**.

Sepúlveda Pertence ficou a frente da Procuradoria-Geral da República até 1989, coordenou, de 1985 a 1989, todas as mudanças ocorridas nesse período e que consolidaram o Ministério Público Brasileiro e o tornaram único no mundo. Pode-se tentar compará-lo apenas com o sistema italiano.

Reproduz-se abaixo algumas das falas conferidas à Sepúlveda Pertence, acerca da criação do Ministério Público atual, conforme artigo “Como uma amizade ajudou a criar um Ministério Público sem paralelo no mundo”, publicado em 04/07/2017¹²:

- Ao Presidente José Sarney disse: “Você me deixou solto. Eu não sou Golbery, mas criei um monstro”;

- Sobre o incômodo causado pelas transformações, disse: “Os mais conservadores procuradores da época, que de repente viram seus corredores tomados por minorias, mulheres, negros, homossexuais, índios, a que não estavam acostumados”;

- “Mas foi fascinante, foi lindo”.

Ao Amazonas foi conferida a honra da relatoria da Constituição Federal de 1988, representado pelo Deputado amazonense Bernardo Cabral, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Seguindo a Carta Federal, a Carta Estadual deveria ser reformulada. Mais uma vez o Ministério Público do Estado do Amazonas teve vital participação. A comissão que elaborou o anteprojeto desta Constituição foi presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, à época, o Exmo. Sr. Aguielo Balbi. Participaram, também, da comissão em epígrafe o professor João Crisóstomo de Oliveira, José Alves Pacífico, Luiz Bezerra de Menezes e Élson Andrade.

12 FELLET, João. Como uma amizade ajudou a criar um Ministério Público sem paralelo no mundo. BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40489897>. Acesso em 25 set. 2018.

Em 05 de outubro de 1989, a sétima Constituição do Estado do Amazonas foi promulgada, que incluiu o Ministério Público do Estado do Amazonas em Seção exclusiva, dentro do Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”, juntamente com a Advocacia-Geral do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Protagonista da maioria das alterações constitucionais do Estado, no que se referia aos textos sobre o *parquet*, o cargo de Procurador-Geral de Justiça passou a ser de escolha do Governador, dentre um de três membros ministeriais de carreira, mais votados dentro da Instituição, para mandatos de 2 (dois) anos, sendo possível uma recondução. E desta forma permanece até os dias atuais.

O Texto Estadual de 1989 consuma todas as vitórias alcançadas pelo Ministério Público, desde a primeira vez que seu nome apareceu na Constituição Estadual - 1892, até a Constituição Federal de 1988. A Seção que trata do Ministério Público infunde respeito e um espírito de nobreza verdadeiramente democrático, registrado abaixo, em sua íntegra, cuja leitura causa orgulho à Instituição.

CAPÍTULO VI
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais:

I - o Ministério Público;

II - a Advocacia Geral do Estado;

III - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

Seção II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Nova redação dada ao art. 85 pela EC 36/99, efeitos a partir de 10.01.00.

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.

Redação original:

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional.

Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nova redação dada ao art. 86 pela EC 36/99, efeitos a partir de 10.01.00.

Art. 86. Lei Complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Redação original:

Art. 86. Lei orgânica, de iniciativa facultativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, observando em relação aos seus membros:

I - as garantias de:

a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do Órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

Nova redação dada à alínea “c” pela EC 36/99, efeitos a partir de 10.01.00.

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da mesma Constituição.

Redação original:

c) irredutibilidade dos vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 109, X, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

II - as seguintes vedações :

a) receber honorários, percentagens ou custas processuais, a qualquer título ou pretexto;

b) exercer a advocacia;

c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. *Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no art. 64, I, II, e IV a XIII, desta Constituição.*

Liminar suspendeu a aplicação remissiva ao inciso V, do art. 64. ADIn 491-3-Am, DJ 24.6.91. (RTJ 137/90)

STF entendeu que a remissão ao inciso V, do art. 64, resultou em vinculação dos membros do Ministério Público aos da Magistratura e, por via transversa, aos do Supremo Tribunal Federal, violando os art. 2º, 37, XIII e 169, da Constituição Federal.

Art. 87. *O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

Parágrafo único acrescentado pela EC 76/13, efeitos a partir da 10.07.13.

Parágrafo único. *A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta.*

Redação original:

***Parágrafo único.** A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembléia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto.*

***Art. 88.** Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:*

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

***Parágrafo único.** Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:*

a) instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanha-la-á e produzirá provas;

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

Nova redação dada à alínea “d” pela EC 77/13, efeitos a partir da 12.07.13.

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

Redação original:

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

e) exercerá atividade correicional respectiva.

Art. 89. *É obrigatória a presença de membros do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.*

Nova redação dada ao art. 90 pela EC 36/99, efeitos a partir de 10.01.00.

Art. 90. *A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111.*

Redação original:

Art. 90. *A aposentadoria dos membros do Ministério Público, com os proventos integrais, dar-se-á compulsoriamente por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício no Ministério Público.*

Art. 91. *Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os*

vencimentos dos em atividade e quaisquer benefícios e vantagens serão estendidos aos inativos.

Art. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

Nova redação dada ao art. 93 pela EC 15/95, efeitos a partir de 15.01.91.

Art. 93. Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro próprio com a denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

V. art. 127 e art. 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Redação original:

Art. 93. Aos membros da Procuradoria dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgãos de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, aplicam-se as disposições desta seção referentes a direitos, vedações e forma de investidura, passando a denominar-se Procuradores de Contas, organizados em quadro próprio.

Atualmente, a Constituição promulgada em 1989 possui 97 (noventa e sete) emendas, sendo que apenas quatro alteraram o texto original relativamente ao Ministério Público. Foram aquelas de n.ºs 15/1995, 36/1999, 76/13 e 77/13, conforme marcação já realizada no texto acima.

7. CÓDIGOS E LEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

Por meio de pesquisas realizadas pelas servidoras Wanderléia Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente Técnico – Bibliotecária; e Vânia Lúcia Hounsell de Barros, ocupante do cargo de Agente Técnico – Arquivologista, responsáveis pela organização documental deste *Parquet*, foram catalogados os seguintes códigos e leis orgânicas relativas ao Ministério Público do Estado do Amazonas:

- Lei Ordinária n.º 181, de 15 de janeiro de 1937, organização do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 1937;

- Decreto-lei n.º 1768, de 27 de janeiro de 1947, Código do Ministério Público, Regulamento Interno da Secretaria da Procuradoria-Geral e do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 1947;

- Lei Ordinária n.º 883, de 03 de janeiro de 1951, organização do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 1951;

- Lei Ordinária n.º 567, de 17 de janeiro de 1967, Código do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 1967;

- Lei Complementar n.º 02, de 21 de fevereiro de 1983, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de fevereiro de 1983;

- Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 1993.

Salienta-se que antes de 1937, as atribuições do Procurador-Geral e dos Promotores Públicos do Ministério Público do Estado do Amazonas estavam contidas dentro das normas da organização do Poder Judiciário, portanto, de 1891 a 1936, a atuação dos membros ministeriais constava nas seguintes leis estaduais:

- Decreto n.º 95, de 10 de abril de 1891;
- Decreto n.º 04, de 1.º de julho de 1891;
- Lei n.º 32, de 24 de novembro de 1892;
- Lei n.º 333, de 14 de fevereiro de 1901;
- Lei n.º 844, de 14 de fevereiro de 1916;
- Lei n.º 1.178, de 21 de junho de 1922.

8. EX-MEMBROS AMAZONENSES ESCOLHIDOS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL

Por força dos dispositivos Constitucionais que garantem a representatividade de membros ministeriais em órgãos do Poder Judiciário (quinto constitucional), vários membros do Ministério Público amazonense foram escolhidos para atuar junto ao Poder Judiciário, sendo motivo de orgulho para a Instituição amazonense:

- Domingos Alves Pereira de Queiroz

Ex Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, assumiu a vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, durante a ditadura militar iniciada em 1964. Foi o primeiro membro ministerial a assumir a vaga através do quinto constitucional;

- Nayde Vasconcellos

Ex-Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, assumiu a vaga de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 1981, destacando que foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Desembargadora no Estado do Amazonas. Falecida;

- Djalma Martins da Costa

Ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, assumiu a vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 1990. Atualmente, é decano do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e atua junto à Segunda Câmara Criminal do Tribunal;

- Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas assumiu a vaga de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 2004. Atualmente, atua junto à Segunda Câmara Cível do Tribunal;

- Mauro Luiz Campbell Marques

Ex-Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas assumiu a vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2008. Atualmente é membro da Corte Especial, da Primeira Seção e da Segunda Turma do Tribunal. Em 30 de agosto de 2018, foi empossado membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral;

- José Hamilton Saraiva dos Santos

Ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, assumiu a vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 24 de março de 2017. Atualmente, atua junto à Primeira Câmara Criminal do Tribunal.

9. A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AAMP

A Associação Amazonense do Ministério Público foi idealizada pelo Exmo. Sr. Carlos Alberto Bandeira de Araújo e fundada em 26 de novembro de 1971, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Tabira Rodrigues Fortes, que reuniu e presidiu a classe ministerial em assembleia, aprovando o Estatuto por unanimidade. Na mesma data, foi eleito o primeiro presidente da Associação Amazonense do Ministério Público - AAMP, o Exmo. Sr. Carlos Alberto Bandeira de Araújo.

O Estatuto aprovado citava em seu artigo 2.º que a finalidade da AAMP era:

- a) *Defender os interesses gerais do Ministério Público;*
- b) *Promover a realização de Congressos do Ministério Público, para discussão de problemas de caráter científico e de interesse da classe.*

Dentre outros ditames, o referido documento citava as atribuições dos órgãos da Associação, cuja composição era: Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo.

Em 1976, foi eleito como presidente da AAMP, o Exmo. Sr. Aguielo Balbi, no mesmo ano, através do Decreto n.º 3441 de 07 de maio de 1976, a AAMP foi declarada de utilidade pública, pelo então Governador do Estado, João Bosco Ramos de Lima. Durante a gestão iniciada em 1976, a AAMP iniciou a publicação de revistas intituladas “Revistas de Direito”, que consistiam em coletâneas de artigos redigidos pelos membros ministeriais. Constam nos arquivos deste *parquet*, os seguintes exemplares:

- 1.ª Revista de Direito – Agosto/Dezembro de 1976 – Volume I;
- 2.ª e 3.ª Revista de Direito – Janeiro/Abril/Maio/Agosto de 1977 – Volume

II.

Inicialmente, a AAMP funcionou em sala emprestada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, dentro do Palácio da Justiça, na Avenida Eduardo Ribeiro. Em 1977, tal como permanece até os dias atuais, instalou-se nas dependências

da Rua Joaquim Sarmiento, durante a gestão do Procurador-Geral de Justiça, Adalberto Andrade de Menezes.

Em 1997, o então Governador do Estado, Alfredo Pereira do Nascimento, concedeu direito real e de uso, a título gratuito, da área onde hoje está instalada a sede campestre da AAMP.

Atualmente, os membros aposentados possuem como porta-voz junto à AAMP o Exmo. Sr. Salvador Conte, Procurador de Justiça aposentado.

Os presidentes da AAMP foram os seguintes:

BIÊNIO 1971/1973 - Carlos Alberto Bandeira de Araújo

BIÊNIO 1976/1978 - Aguielo Balbi

BIÊNIO 1979/1981 - Lupercino Sá Nogueira Filho

BIÊNIO 1985/1987 - Jorge Alberto Mendes Junior

BIÊNIO 1987/1989 - Jones Karrer de Castro Monteiro

BIÊNIO 1991/1993 - Lupercino de Sá Nogueira Filho

BIÊNIO 1993/1995 - Nicolau Libório dos Santos Filho

BIÊNIO 1995/1997 - Manuel Edmundo Mariano da Silva

BIÊNIO 1997/1999 - Mauro Roberto Veras Bezerra

BIÊNIO 1999/2001 - Maria José Silva de Aquino

BIÊNIO 2001/2003 - Otávio de Souza Gomes

BIÊNIO 2003/2005 - Edilson Queiroz Martins

BIÊNIO 2005/2007 - Otávio de Souza Gomes

BIÊNIO 2007/2009 - Carlos Fábio Braga Monteiro

BIÊNIO 2009/2011 - Carlos Fábio Braga Monteiro

BIÊNIO 2011/2013 - Edgard Maia de Albuquerque Rocha

BIÊNIO 2013/2015 - Reinaldo Alberto Nery de Lima

BIÊNIO 2015/2017 - Reinaldo Alberto Nery de Lima

BIÊNIO 2017/2019 - Lauro Tavares da Silva

10. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

Assim como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP foi criado através da Emenda à Constitucional Federal, sob o n.º 045, de 30 de dezembro de 2004.

O artigo 130-A definiu a composição do órgão, bem como sua competência, que consiste em zelar pela autonomia funcional e administrativa de todos os Ministérios Públicos, zelar pelas normas constitucionais da administração pública em todas as suas esferas, receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos ministeriais. Para tal, o texto constitucional concedeu-lhe prerrogativas correicionais, autoridade para desconstituir atos administrativos dos Ministérios Públicos, avocar processos disciplinares, determinar remoções, disponibilidades e aposentadorias de membros, bem como aplicar sanções.

Conforme a Ilma. Sra. Adelina da Cunha Parente Bisneta, Diretora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Conselho Nacional do Ministério Público já realizou 03 (três) correições *in loco* neste *Parquet*, mais precisamente nos anos de 2007, 2009 e 2017, sendo as duas primeiras na área administrativa e a última, realizada em 2017, junto aos órgãos de execução Institucional.

Além das correições, ordinariamente, o Conselho Nacional instaura os Processos de Acompanhamento Administrativo – PCAs, que tem o cunho de fiscalizar em todos os Ministérios Públicos a execução das normas em vigor.

O CNMP também expede Atos e normas, sob a forma de Portarias, Regulamentos, Resoluções e Recomendações que devem ser observados por todos os Ministérios Públicos.

Destarte, como forma de integrar os Ministérios Públicos, bem como apresentar as melhores práticas de gestão, para a eficiência organizacional e o desempenho institucional, o CNMP adotou, desde 2012, encontros que reúnem representantes de todos os Ministérios Públicos, são eles:

- Fórum Nacional de Gestão;
- Congresso Nacional do Ministério Público; e,
- Ações Estruturantes.

Ademais, foi instituída a sistemática de comitês de políticas e grupos de trabalhos, por áreas prioritárias, para melhor desenvolvimento dos encontros, quais sejam:

- Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas;
- Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação;
- Comitê de Políticas de Comunicação Social;
- Comitê de Políticas de Gestão Administrativa;
- Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária;
- Comitê de Políticas de Segurança Institucional;
- Grupo Administrativo (Administração Superior).

Abaixo segue transcrito, em sua íntegra, o art. 130-A da Constituição da República, incluído por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"[Art. 130-A](#). O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

11. SEDES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Inicialmente, os membros ministeriais atuavam dentro dos próprios cartórios dos fóruns de Justiça. Após a proclamação da República, conforme Etelvina Garcia, o Ministério Público do Estado do Amazonas funcionou na sede do Poder Judiciário localizada “*no sítio histórico da cidade de manaus (rua Sol, que antes se chamara rua dos Inocentes e depois tomou sucessivamente os nomes de Demétrio Ribeiro e Visconde de Mauá)*”¹³.

A partir de 1900, o Tribunal de Justiça cedeu uma sala dentro do Palácio da Justiça, localizado à Avenida Eduardo Ribeiro, no centro de Manaus.

Posteriormente, em 1979, durante o comando do Exmo. Sr. Áderson Pereira Dutra, então Procurador-Geral de Justiça, o Governo do Estado cedeu uma casa localizada na Rua 24 de maio, n.º 321, também no centro da cidade de Manaus, a qual foi a primeira sede do Ministério Público amazonense.

Em 2002, sob a gestão do Exmo. Sr. Mauro Luiz Campbell Marques, a sede do Ministério Público do Estado do Amazonas passou a funcionar na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, onde permanece até os dias atuais.

Em seguida, foi inaugurado em 2008, pelo Exmo. Sr. Otávio de Souza Gomes, o prédio administrativo, no mesmo terreno da sede; e, colocado em funcionamento em 2013, sob a gestão do Exmo. Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz.

Além das sedes, o Ministério Público também atuou e atua em anexos, como a Casa da Cidadania, na Rua Paraíba, onde funcionavam as Promotorias de Justiça Especializadas; Anexo Aleixo onde funcionam até hoje as Promotorias de Justiças Criminais; Prédio da Rua Belo Horizonte onde funcionam as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Promotorias Criminais, Promotorias do Tribunal do Júri, dentre outras; e o Prédio do Programa Recomeçar.

13 GARCIA, Etelvina. *O Ministério Público na História do Amazonas*. 3. ed. Manaus, 2014, pg. 166.

No interior do Estado, alguns municípios possuem sedes próprias e, paulatinamente, aqueles que não as têm, constam em projeto para instalação e/ou estruturação das mesmas.

12. SERVIDORES

Até 1978, o Ministério Público do Estado do Amazonas não possuía um quadro próprio de servidores, aqueles existentes eram cedidos pelos órgãos do Poder Executivo. A partir de 1978, com a edição das Leis n.ºs 1269 e 1270, a Instituição passou a ter quadro administrativo próprio. Os primeiros servidores efetivos da Instituição foram:

- Aliete do Carmo Parente Salles
- Diva da Silva Souza
- Ninize Aleixo
- Lucian da Costa Freitas
- Hilze Maria Coutinho Viana
- Joaquina Jeronimo Portela
- Maria Heloisa Guimarães Costa
- Maria das Dores Pimentel Arcanjo
- Augusto das Neves Barbosa
- Arnaldo Lopes Fidelis
- Lucimar de Maria da Silva Costa
- Francisco Mendes Trindade
- Olinda Gonçalves da Silva

Pois bem, até 1988, as vagas de servidores administrativos na Procuradoria-Geral, eram ocupadas por servidores cedidos pelo Poder executivo e, em seguida, relotados.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, houve a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso no quadro de servidores administrativos efetivos da Instituição. Dentro desta nova ordem, foram realizados concursos públicos de provas e títulos para provimento das vagas administrativas, nos seguintes anos: 1989, 2002, 2008 e 2013.

Hoje, a Instituição conta com 423 (quatrocentos e vinte e três) servidores efetivos, distribuídos entre os cargos de nível superior – carreira jurídica (Agente Técnico - jurídico); nível superior – exceto carreira jurídica (Agente Técnico – contador / economista / bibliotecário / arquivologista / administrador / engenheiro civil / engenheiro ambiental); cargos de nível médio (Agente de Apoio – administrativo / programador / taquígrafo / suporte em informática / motorista/segurança); e cargos de nível fundamental (Agente de Serviço – administrativo e artífice elétrico e hidráulico).

Além de 33 (trinta e três) cargos comissionados de Assessores, na Capital, dentre Assessores de Procuradores de Justiça, Segurança Institucional, Cerimonial, Comunicação e etc.

No interior, em 2018, foram criadas 72 (setenta e duas) vagas de Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, ora em fase de preenchimento.

13. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ATUAL GESTÃO

Desde 11.10.2014, o Ministério Público do Estado do Amazonas está sob a Chefia do Exmo. Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça, cujo mandato encerrar-se-á no dia 14.10.2018. Durante sua gestão foi notadamente aperfeiçoado o combate ao crime organizado, através de operações deflagradas pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, dentre elas destacam-se:

- Operação Cauxi – junho de 2015;
- Operação Blackout – outubro de 2015;
- Operação Tempo Fechado – dezembro de 2015;
- Operação Castanha – dezembro de 2015;
- Operação Timbó – maio de 2016;
- Operação Timbó II- Zagaia – agosto de 2016;
- Operação Déjà Vu – agosto de 2017;
- Operação Tapauara – novembro de 2017
- Operação Traíra – dezembro de 2017;
- Operação Concreto Armado – abril de 2018.

Lado outro, a Chefia da Casa Ministerial, em 2016, em uma ação inovadora, abriu espaço para cidadãos em situação de vulnerabilidade, através da elaboração e inauguração do Projeto Recomeçar, atualmente sob a coordenação da Exma. Sra. Silvana Ramos Cavalcanti. O Projeto consiste no acompanhamento psicossocial de vítimas de abuso sexual, violência contra a mulher, alienação parental, bullying, maus tratos contra menores, maus tratos contra idosos, violência física, psicológica dentre outros crimes.

Outro grande desafio enfrentado foi a elaboração do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas, competência 2017-2027, apresentado oficialmente no dia 27 de junho de 2017, após 06 (seis) meses de trabalho, período em que foram ouvidos todos os membros, servidores, a sociedade em geral e outros órgãos governamentais.

Realizou o I Encontro de Órgãos de Persecução Penal da Amazônia Legal, Colômbia e Peru, em outubro de 2017. Além de seminários, palestras e cursos organizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

Aprovou junto à Assembleia Legislativa do Estado, a criação de 72 (setenta e dois) cargos comissionados de Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, para atender à demanda das Promotorias de Justiça localizadas no interior do Estado, em sua maioria, contando apenas com o Promotor de Justiça em seu quadro funcional.

O Sistema Eletrônico de Informações – SEI, implantado durante a gestão anterior, cuja chefia foi exercida pelo Exmo. Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, foi aprimorado durante a atual gestão. Nesta esteira, até o ano de 2016, todos os processos administrativos ligados à Gestão de Pessoas foram virtualizados, posteriormente, os processos das demais áreas administrativas assim o fizeram.

Ainda relacionado aos sistemas de informação, o Ministério Público amazonense firmou termo de cooperação técnica com o Ministério Público do Estado da Paraíba, em maio de 2016, para utilização do MP – VIRTUAL. Esse sistema garante a operacionalização dos processos nas Promotorias de Justiça com atuação extrajudicial. Além dessa funcionalidade, o sistema permitiu a modernização do Diário Oficial Eletrônico – DOMPE, e a implantação do GEP (Sistema de Gestão de Pessoas), no que se refere aos pedidos de afastamento dos servidores foi 100% (cem por cento) implantado e entrou em operação em dezembro de 2017.

Em relação a ações de saúde e qualidade de vida no trabalho, foram realizadas as seguintes ações:

2015

- Palestra: Prevenção ao Câncer de Mama – dia 27.10.2015;

- Carreta Ultrassonografia/Mamografia – período de 30.11 a 04.12.2015;
- Vacinação contra a influenza – maio/2015;
- Criação do benefício de Auxílio-Saúde a Membros e Servidores Ativos e Inativos - maio/2015;

2016

- Apresentação da Minuta de Ato regulatório focado no acompanhamento de servidores e membros afastados por motivo de doença, bem como em acompanhamento de familiar enfermo – Ato aprovado em 2017 e publicado em 2018;
- Palestra: Stress no Trabalho: Repensando Fazeres - dia 30.06.2016;
- Ação de Promoção à Saúde (objetivo de orientar e promover a realização de testes simples que auxiliem na identificação precoce de problemas de saúde relacionados ao Tabagismo, Nutrição, Hipertensão, Diabetes, Saúde Bucal, Atividades Físicas, Práticas Corporais) – período de 04 a 08.07.2016;
- Disponibilização do vídeo de Cinesioterapia Laboral produzido e cedido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina - dia 28.07.2016 (https://www.youtube.com/watch?v=zzh_7Fw75io&feature=youtu.be);
- Carreta Odontológica/Laboratorial – período de 15 a 19.08.2016;
- Palestra: Prevenção ao Suicídio - dia 14.09.2016;
- Vacinação contra influenza - maio/2016;
- Carreta Ultrassonografia/Mamografia/Laboratorial – período de 19 a 23.09.2016;
- Manhã do servidor – dia 18.10.2016;
- Distribuição de mini bolas de fisioterapia para evitar a LER – Lesão por esforço repetitivo.

2017

- Vacinação contra a Febre Amarela - dia 10.02.2017;
- Disponibilização de 02 (dois) cursos GRATUITOS, na modalidade EAD (Educação a distância) - 23.02.2017:

1. “EDUCAÇÃO FINANCEIRA PARA CONSUMIDORES” (básico) - Realizado pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com a Universidade de Brasília – UNB. (www.defesadoconsumidor.gov.br/escolanacional).
2. “COMO FAZER INVESTIMENTOS” (básico) - Realizado pela Fundação Getúlio Vargas (www5.fgv.br/fgvonline/);
 - Curso Básico de Auto Maquiagem e Dicas de Beleza – dia 21.03.2017;
 - Aula de Auto Defesa – dia 06.04.2017;
 - Palestra: As relações entre o trabalho e a vida psíquica – dia 03.05.2017;
 - Curso de formação de brigada contra aedes aegypti – dias 25 e 26.05.2017;
 - Vacinação contra a Influenza - dia 01.06.2017;
 - Ação Nutricional 2017 – dias 27 e 28.07.2017;
 - Carreta Ultrassonografia/Mamografia/preventivo – período de 11 a 15.09.2017.

2018

- Extensão da licença paternidade para 20 (vinte) dias;
- Projeto servidora mãe nutriz;
- Vacinação contra influenza;
- Vacinação contra sarampo.

Quanto aos membros e servidores aposentados, a gestão entrevistou a necessidade de conceder-lhes um retorno mais acolhedor à Casa Ministerial, implantando, em junho de 2018, o Posto de Atenção aos Aposentados e Pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas – PAAP, cuja criação foi motivo de alegria e integração com a Instituição. Além do Projeto “O Ministério Público do Estado do Amazonas pelos olhos de quem fez”, outra ação de valorização foi realizada, em novembro de 2017, quando 100% (cem por cento) das pastas dos membros e servidores

aposentados foram digitalizadas pela Divisão de Recursos Humanos, projeto este que foi continuado no ano de 2018 com relação às pastas de servidores ativos.

Em 2016, realizou Concurso para provimento de 12 (doze) vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, acrescidas daquelas que vagassem durante a vigência do concurso. Assim, o concurso teve 46 (quarenta e seis) aprovados, tendo empossado 17 (dezesete) deles, até a presente data.

Hoje, o Ministério Público do Estado do Amazonas é formado por 172 (cento e setenta e dois) membros, sendo: 20 (vinte) Procuradores de Justiça, 94 (noventa e quatro) Promotores de Justiça de Entrância Final e 58 (cinquenta e oito) Promotores de Justiça de Entrância Inicial (incluindo Promotores de Justiça Substitutos).

A Administração Superior da atual gestão contou com os seguintes Membros Ministeriais:

- Dr. Pedro Bezerra Filho – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais (2014-2018);

- Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque – Secretária-Geral do Ministério Público (outubro de 2014 a abril de 2016) e Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (abril de 2016 a 2018);

- Dr. Jefferson Neves de Carvalho - Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (outubro de 2014 a abril de 2016);

- Dr. Vicente Augusto Borges de Oliveira – Secretário-Geral do Ministério Público (abril de 2016 a 2018);

- Dr. José Roque Nunes Marques – Corregedor-Geral do Ministério Público (março de 2013 a março de 2017);

- Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva - Corregedora-Geral do Ministério Público (março de 2017 a março de 2019);

- Dr. Flávio Ferreira Lopes – Ouvidor-Geral do Ministério Público (2013/2015);

- Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias - Ouvidora-Geral do Ministério Público (2015/2019).

14. CONCLUSÃO

A própria menção ao Ministério Público contemporâneo já o centraliza no patamar do “não estático”, naquele que está em constante desenvolvimento, intrinsecamente ligado aos acontecimentos políticos, sociais, econômicos, e aos direitos e deveres da civilização ocidental em constante evolução, evolução esta oriunda dos anseios por uma sociedade cada vez mais democrática e igualitária.

As questões tratadas pelo Ministério Público estão assumindo, cada vez mais, uma forma diversificada de apresentação. Os moldes antigos ainda existem, mas a globalização, os avanços tecnológicos em todas as áreas, a massificação das ideias veiculadas na internet, nas redes sociais e a velocidade das informações trouxeram novos moldes de questões analisadas pelo *parquet*, senão vejamos:

- mudança nas estruturas familiares, famílias homoafetivas, famílias agregadas (no Brasil, apenas 50% das famílias são nucleares em sua forma original);
- fenômeno de desaparecimento de pessoas;
- o aumento da expectativa de vida dos brasileiros (aumento do número de idosos, suas demandas e cuidados);
- novos comportamentos influenciados pela cultura digital (ideias em massa, falsificações, fraudes);
- articulação do crime organizado;
- degradação do meio ambiente (busca pela sustentabilidade o que reflete no fomento de novos meios de produção de bens e na continuidade da existência do planeta);

- “cultura ciborgue”: junção de partes orgânicas e cibernéticas num mesmo organismo (implantação de próteses e chips em seres humanos; ou, máquinas cada vez mais sensíveis e humanizadas);

- miscigenação do que é público e do que é privado (territórios e informações estão sendo acessados com ou sem a permissão do proprietário);

- as moedas virtuais;

- espaços cada vez menos delimitados, mistura do real com o virtual (acabaram-se as grandes distâncias, a cultura massificou-se).

Estas novas formas de apresentação de conteúdos, bem como a história de seu surgimento e desenvolvimento, demonstram a capacidade de um Ministério Público reconfigurável no tempo e no espaço, incapaz de tornar-se estanque. Talvez, o grande desafio da Instituição seja não só mantê-la, mas ampliá-la com um modelo cada vez mais aberto à sociedade e suas novas demandas. Trata-se de um movimento mundial, na direção de organizações mais capacitadas e aptas a atender aos anseios da coletividade.

15. POSFÁCIO

Como dito anteriormente, esta História não acaba aqui, mas a partir de agora passa a ser catalogada o máximo possível do passado, do presente e do futuro.

16. REFERÊNCIAS

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FELLET, João. *Como uma amizade ajudou a criar um Ministério Público sem paralelo no mundo*. BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40489897>. Acesso em 25 set. 2018.

VELLANI, Mário. *Regime jurídico do Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARTINS, Kleber. *A origem histórica do Ministério Público*. Ministério Público Federal. Paraíba, 2009. Disponível em: <http://www.prb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ZAPPA, Giancarlo. *II pubblico ministero: appunti di storia e diritto comparato*. In: *La riforma del pubblico ministero*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1974.

REIS, Arthur. *História do Amazonas*. Manaus, 1931.

Câmara dos Deputados. *25 Anos da Constituição de 1988. Panorama da Constituinte*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/panorama-da-constituente> . Acesso em 25 set. 2018.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. *Constituições do Estado do Amazonas*. Manaus, 1968.

Estado do Amazonas. *Legislação do Ministério Público*. Manaus, 1983.

GARCIA, Etelvina. *O Ministério Público na História do Amazonas*. 3. ed. Manaus, 2014.

Ata da Reunião de Assembleia Geral dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 26 de novembro de 1971.

Ministério Público do Estado do Amazonas. *Revista de Direito*. Ano I. N.º 1, AG/DEZ. Vol. I, Manaus 1976.

Ministério Público do Estado do Amazonas. *Revista de Direito*. Ano II. N.º 2/3, JAN/ABR/MAI/AGO. Vol. II, Manaus 1977.

Associação Amazonense do Ministério Público. *Legislação do Ministério Público do Estado do Amazonas*. Manaus, 1980.

Presidência da República. Legislações. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 25 set. 2018.

Presidência da República. Legislações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2018.